

NOTA DE ABERTURA

Competindo às Direcções Regionais da Administração Local inseridas nas Comissões de Coordenação Regional emitir pareceres relativos à temática da administração autárquica a pedido das autarquias ou de outras entidades oficiais, e promover a necessária informação, em conformidade com o Despacho nº 6695/2000 (2ªSérie), de 8 de Março, do Senhor Ministro Adjunto (publicado no D.R. nº74, de 28-03-2000), junto se publicam os principais pareceres jurídicos elaborados pela Divisão de Apoio Jurídico em 2002, sobre os temas constantes do seguinte índice temático:



ÍNDICE TEMÁTICO

ANO 2002

ASSUNTOS

RECURSOS HUMANOS

Resposta a várias questões suscitadas relativamente ao corpo de bombeiros municipais de ----- (INF. N.º 554, de 2002.07.29)

Dispensa de estágio de ingresso nas carreiras técnica e técnica superior (OF. N.º 93, de 2002.01.04)

Determinação da categoria de integração na carreira técnica superior e posicionamento indiciário da Lic. ----- (OF. N.º 228, de 2002.01.14)

Trabalho extraordinário decorrente da participação da edilidade em feiras e eventos culturais bem como em resposta a várias solicitações dos munícipes. (OF. N.º 401, de 2002.01.28)

Possibilidade de celebração de contrato de avença para assessoria na contabilidade. (OF. N.º 814, de 2002.02.25)

Reclassificação profissional. (OF. N.º 1479, de 2002.04.11)

Reclassificação profissional. (OF. N.º 1480, de 2002.04.11)

Contrato de avença - possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços como solicitadora com a esposa de um vereador em regime de permanência. (OF. N.º 1664, de 2002.04.24)

Pedido de reposicionamento. (OF. N.º 1709, de 2002.04.29)

Remunerações e demais quantias devidas aos familiares devidamente habilitados, de funcionário, em caso de cessação de funções por sua morte. (OF. N.º 1927, de 2002.05.14)

Progressão nas categorias de Chefe de Serviço de Limpeza e Chefe de Armazém. (OF. N.º 2306, de 2002.06.12)

Celebração de contrato a termo certo, em regime de tempo parcial. (OF. N.º 2307, de 2002.06.12)

Determinação do período de férias dos funcionários em função da respectiva idade. (OF. N.º 3194, de 2002.08.12)

Nomeações em Regime de Substituição. (OF. N.º 4156, de 2002.10.22)

Resposta a várias questões de pessoal. (OF. N.º 4659, de 2002.11.22)

Requisição de funcionário. (OF. N.º 5178, de 2002.12.23)

ELEITOS LOCAIS E ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

Atestados de residência – cidadão estrangeiro não oriundo de um estado-membro da União Europeia – autorização de residência. (INF. N.º 112, de 2002.02.20)

Funcionamento da Junta de Freguesia – eleição dos vogais. (INF. N.º 298, de 2002.06.02)

Direito ao subsídio de reintegração – termo do mandato. (INF. N.º 568, de 2002.08.01)

Interpretação do art.º 66º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro – protocolo para delegação de competências na freguesia. (INF. N.º 689, de 2002.09.20)

Art. 6º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho — direito ao abono do 14º mês. (INF. N.º 763, de 2002.10.21)

Presidente de Associação sem fins lucrativos – possibilidade de acumulação do cargo de Presidente da Junta de Freguesia de ----- . (OF. N.º 39, de 2002.01.03)

Possibilidade de Presidente da Câmara e Vereadores que ocupam cargos no conselho de administração de empresas municipais votarem nas deliberações da Câmara Municipal sobre assuntos que se refiram às actividades das empresas municipais. (OF. N.º 1045, de 2002.03.15)

Acto de instalação da Assembleia Municipal. (OF. N.º 1125, de 2002.03.18)

Membro do gabinete de apoio pessoal do Presidente da Câmara – Incompatibilidades. (OF. N.º 1611, de 2002.04.18)

Possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços (tarefa) com membro da assembleia de freguesia que se encontra com o mandato suspenso. (OF. N.º 2289, de 2002.06.11)

Membro da Assembleia de Freguesia que suspende o mandato – possibilidade de manutenção do contrato de prestação de serviços (tarefa) anulável até ao final. (OF. N.º 2422, de 2002.06.21)

Pagamento de despesas de advogado aos vereadores da Câmara Municipal de -----
. (OF. N.º 3719, de 2002.09.23)

Presidente da Junta de Freguesia - mandato em regime de não permanência – incompatibilidades. (OF. N.º 3768, de 2002.09.24)

Participação de município em sociedade comercial. (OF. N.º 4717, de 2002.11.27)

Moção de censura. (E-Mail, de 2002.11.14)

EMPREITADAS E FORNECIMENTOS

Candidaturas ao PROALGARVE da sociedade -----.
Eixo 3 – “Intervenções Sectoriais Desconcentradas” – Construção do ----- - a verificação do cumprimento das disposições legais em matéria de contratação pública como condição de elegibilidade da despesa. (INF. N.º 782, de 2002.10.28)

Adjudicação por ajuste directo. (OF. N.º 1148, de 2002.03.21)

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Plano de pormenor de ocupação e recuperação da zona urbano-turística de ----- – necessidade de parecer do director do parque natural da ----- . (INF. N.º 628, de 2002.08.22)

Pedido de informação sobre ano de construção de prédio para efeitos de saber se é ou não de exigir licença de utilização. (OF. N.º 1371, de 2002.04.02)

Possibilidade de proceder a averbamentos de alvarás sanitários emitidos ao abrigo da revogada Portaria nº 6065, de 30 de Março de 1929. (OF. N.º 2670, de 2002.07.08)

FINANÇAS LOCAIS/TAXAS E LICENÇAS

Taxas cobradas pela celebração de contratos avulsos de empreitadas e fornecimentos de bens e serviços. (INF. N.º 588, de 2002.08.06)

Cobrança do Imposto do Selo – atestados e declarações - covais de cemitério – licenças de canídeos. (INF. N.º 719, de 2002.10.03)

Contrato de factoring. (OF. N.º 1524, de 2002.10.15)

Pequenas obras de limpeza e conservação – possibilidade de pagar a pessoas não colectadas e que não passam recibo comprovativo do pagamento. (OF. N.º 2308, de 2002.06.21)

DIVERSOS

Pagamento de quantia, a título de gratificação a herdeiros do titular do direito ao seu recebimento. (OF. N.º 3602, de 2002.09.12)



RECURSOS HUMANOS



554/2002

2002.07.29

RESPOSTA A VÁRIAS QUESTÕES SUSCITADAS RELATIVAMENTE AO CORPO DE BOMBEIROS MUNICIPAIS DE -----.

Através do ofício nº. 11025, de 12.7.02, a Câmara Municipal de ----- solicitou a esta CCR a prestação de informação, com a máxima urgência, relativamente ao assunto em epígrafe.

Visto o mencionado ofício e elementos juntos, verifica-se que importa responder às seguintes questões:

1 - Quanto aos bombeiros municipais profissionais

1.1 – Devem cessar os pagamentos das quantias fixadas na deliberação camarária de 24.7.90 e demais referidas no ponto 1 da informação de 31.1.2002, do Sr. Comandante corpo de bombeiros municipais, a partir de 1.5.2002, data da entrada em vigor do Dec.-Lei nº.106/2002, de 13.4 ?

1.2 – Como se compensa o trabalho realizado para além do horário normal de trabalho?

2.Quanto aos bombeiros em regime de voluntariado que integram o corpo de bombeiros municipais

2.1. É legal o pagamento das quantias fixadas na deliberação camarária de 24.7.90 e demais referidas no ponto 1 da informação de 31.1.2002, do Sr. Comandante do corpo de bombeiros municipais, na parte referente aos voluntários ?

2.2. Podem fixar-se novos quantitativos, concretamente, os valores remuneratórios fixados por lei para o trabalho prestado fora do horário normal por parte dos bombeiros municipais profissionais por forma a igualar as condições de trabalho ‘no terreno’ do pessoal do quadro activo dos bombeiros municipais?

2.3. Qual o quadro legal dos direitos e regalias dos voluntários, nomeadamente, o direito a protecção social, férias e compensações devidas pelo exercício da actividade de bombeiro em regime de voluntariado?

Passo, de seguida, a informar quanto às mesmas.

Quanto à questão 1.1.

Devem cessar os pagamentos das quantias fixadas na deliberação camarária de 24.7.90 e demais referidas no ponto 1 da informação de 31.1.2002, do Sr. Comandante corpo de bombeiros municipais, a partir de 1.5.2002, data da entrada em vigor do Dec.-Lei nº.106/2002, de 13.4, no que se refere aos bombeiros municipais profissionais?

O Dec.-Lei nº. 106/2002, de 13 de Abril estabelece o estatuto do pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, cfr. o seu artº. 1.

Entende-se por bombeiros profissionais os bombeiros municipais que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro, cfr. nº. 1 do seu artº. 3. O nº. 2 do mesmo artigo diz que os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de protecção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.

Daí a sua dependência para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares do presidente da respectiva câmara municipal, cfr. artº. 4, sendo-lhes igualmente aplicável a legislação em vigor para o pessoal da administração local em tudo o que não se encontre especialmente regulado (artº. 2) e gozando dos direitos e sujeitando-se aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública (artº. 19).

O artº. 29 do diploma legal em apreço prevê as escalas salariais para vigorar a partir de 1.5.2002, cfr. artº.41, prevendo o artº. 38 que “A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, e com a aplicação do disposto no artº. 29, não poderá ser atribuído aos bombeiros profissionais qualquer suplemento com a mesma natureza, designadamente relativo ao ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente”.

Pode, pois, concluir-se, que as quantias pagas com base na referida deliberação camarária e ordem verbal aplicada pelos serviços de forma continuada devem cessar a partir de 1.5.2002.

Cabe ao Sr. Presidente da Câmara decidir quanto a esta matéria, salvo se a houver delegado. Neste caso cessa o dever de decidir, mas porque conserva o poder de decisão poderá sempre avocar o assunto e/ou revogar e substituir actos praticados pelo delegado.

Quanto à questão 1.2.

Como se compensa o trabalho realizado, pelos bombeiros municipais profissionais, para além do horário normal de trabalho?

Dispõe o nº.1 artº. 23 do Dec.-Lei nº. 106/2002 que os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime da duração e horário de trabalho da Administração Pública, com a possibilidade de se efectuarem 12 horas de trabalho contínuas.

O nº. 2 do mesmo preceito legal prevê que os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respectiva regulamentação são obrigatoriamente aprovados pelo presidente da câmara municipal, nos termos da lei.

O diploma legal que regula esta matéria é o Dec.-Lei nº. 259/98, de 18.8, onde se estabelecem regras quanto à fixação de horários, condições de prestação de trabalho extraordinário e respectiva compensação e prestação de trabalho em dias de descanso e feriados.

É por recurso ao mencionado diploma que se deverá compensar o trabalho dos bombeiros municipais profissionais, prestado para além do seu horário normal.

Quanto à questão 2.1.

É legal o pagamento das quantias fixadas na deliberação camarária de 24.7.90 e demais referidas no ponto 1 da informação de 31.1.2002, do Sr. Comandante do corpo de bombeiros municipais, na parte referente aos voluntários ?

O Dec.-Lei nº. 295/2000, de 17 de Novembro (aprova o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros) prevê que os corpos de bombeiros municipais podem integrar bombeiros em regime de voluntariado, que ficarão sujeitos às normas legais e regulamentares aplicáveis a esse regime, cfr. al. b) do nº. 3 do seu artº. 8.

Importa, pois, referir qual o quadro legal e regulamentar aplicável aos bombeiros em regime de voluntariado, na parte concernente a remunerações, gratificações ou quaisquer pagamentos de serviços prestados.

A Lei nº. 71/98, de 3.11 (estabelece as bases do enquadramento jurídico do voluntariado) prevê no artº. 6 os princípios enquadradores do voluntariado sendo eles os da solidariedade, participação, cooperação, complementaridade, gratuidade, responsabilidade e convergência.

O nº. 6 do mesmo artigo diz que:

“O princípio da gratuidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.”

Não se poderá, conseqüentemente, desrespeitar este limite legal claro, quer através de regulamento interno do corpo de bombeiros quer por deliberação camarária ou ordem escrita ou verbal sobre a matéria.

Quanto à questão 2.2.

Podem fixar-se novos quantitativos, concretamente, os valores remuneratórios fixados por lei para o trabalho prestado fora do horário normal por parte dos bombeiros municipais profissionais por forma a igualar as condições de trabalho ‘no terreno’ do pessoal do quadro activo dos bombeiros municipais?

Como se viu anteriormente tal não é possível face ao princípio da gratuidade de trabalho voluntário por contraposição ao carácter profissionalizado e a tempo inteiro dos bombeiros municipais que integram o quadro de pessoal da câmara municipal.

É de referir também o princípio da complementaridade que pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das actividades das organizações promotoras, neste caso, do corpo de bombeiros profissionais, legalmente estatuídas.

Quanto à questão 2.3.

Qual o quadro legal dos direitos e regalias dos voluntários, nomeadamente, o direito a protecção social, férias e compensações devidas pelo exercício da actividade de bombeiro em regime de voluntariado?

O Dec.-Lei nº. 295/2000, de 17.11, prevê que os direitos e regalias dos bombeiros voluntários são, sem prejuízo de outros que lhes sejam reconhecidos, os constantes do Estatuto Social do Bombeiro.

O Dec.-Lei nº. 297/2000, estabelece o Estatuto Social do Bombeiro, referindo o nº. 3 do seu artº. 11 que o pagamento das contribuições para a segurança social do pessoal abrangido pelo regime do seguro social voluntário é efectuado pelas entidades responsáveis pelos corpos de bombeiros, neste caso, a câmara municipal, que serão reembolsadas dos respectivos encargos pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

O pessoal abrangido pelo regime do seguro social voluntário é o pessoal que exerce as funções de bombeiro em regime de voluntariado que, não exercendo actividade profissional, não beneficia, por esse facto, de protecção social nem se encontra em situação que determine direito à protecção no desemprego, cfr. al. c) do artº. 1 do Dec.-Lei nº. 297/2000.

Os nº.s 1 e al. b) do nº. 3 do artº. 28 do Dec.-Lei nº. 295/2000, na redacção dada pelo artº. 2º. Do Dec.-Lei nº. 209/2001, de 28 de Julho prevê que aos bombeiros voluntários possam ser concedidas licenças, nomeadamente por motivo de férias, doença e maternidade, sendo o acto de autorização do gozo das mesmas da competência do comandante.

O Dec.-Lei nº. 389/99, de 30.9 (regulamenta a Lei nº. 71/98, de 3.11) prevê no artº. 19 o pagamento de despesas derivadas do cumprimento do programa de voluntariado.

O nº.1 deste preceito legal diz o seguinte:

“O voluntário, sem prejuízo da realização de despesas inadiáveis e reembolsáveis nos termos da al. j) do artº. 7º. da Lei nº. 71/98, não pode ser onerado com despesas que resultem exclusivamente do exercício regular do trabalho voluntário nos termos acordados no respectivo programa.” Pensa-se, nomeadamente, nas despesas com refeições, alojamento, deslocações resultantes da prestação do serviço de voluntariado.

Repare-se que estas compensações monetárias não reveste a natureza de remuneração já que se destinam a compensar despesas inerentes à prestação do serviço de voluntário, as quais não ocorreriam sem o exercício do mesmo. No fundo equivale à figura da ajuda de custo aplicável aos funcionários públicos.

Importa, porém, sublinhar que se relativamente aos bombeiros municipais profissionais se encontra vedado o pagamento de quantitativos, a esse título, diferentes dos fixados em portaria anual, já nada impede que no que se refere aos voluntários seja fixada tabela de valores superiores àquela, tendo em conta os valores de mercado do sector, seja, da restauração, seja da hotelaria.

A al. j) do nº. 1 do artº. 7 da Lei nº. 71/98 prevê que os bombeiros voluntários sejam reembolsados das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas, dentro dos limites eventualmente estabelecidos pela mesma entidade.

O artº. 30 do mencionado Dec.-Lei nº. 295/2000 prevê que:

“Ao pessoal dos corpos de bombeiros podem ser atribuídas recompensas e condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas missões nos termos de regulamento a elaborar para o efeito.”

O artº. 34 do Dec.-Lei nº. 297/2000 prevê que “o disposto no presente diploma não prejudica eventuais benefícios de natureza diversa a que os bombeiros já tenham direito”. Contudo tais benefícios não deverão revestir natureza remuneratória, como se viu face ao princípio da gratuidade.

O artº. 24 do mesmo diploma legal diz que as competências, deveres e direitos do pessoal dos corpos de bombeiros são regulados pelos regulamentos internos.

O artº. 47 do mesmo diploma legal prevê que com base em modelo a elaborar pelo SNB, os corpos de bombeiros deverão adaptar os seus regulamentos internos ao presente diploma no prazo máximo de 90 dias contados da data da sua entrada em vigor(22.11.2000).

O nº. 3 do artº. 7 do DL nº. 295/2000 na redacção dada pelo Dec.-Lei nº. 209/2001, impõe às câmaras municipais o dever de comunicar ao SNB os regulamentos internos e os quadros de pessoal dos corpos de bombeiros municipais.

Repare-se que se trata aqui dos quadros de pessoal constantes do artº. 15 do Dec.-Lei nº. 295/2000 (quadro de comando, quadro activo, quadro de especialistas e auxiliares, quadro de reserva e quadro de honra).

Importa, finalmente, referir que atentas as competências quer do SNB quer da inspecção distrital de bombeiros - definidas no Dec.-Lei nº. 293/2000, de 17.11, onde na al. b) do nº. 2 do seu artº. 4 se estatui que cabe ao SNB exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente, zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor e na al. c) do nº. 4 do artº. 31 se define como sendo competência da inspecção distrital de bombeiros “fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em vigor”- poderá a Câmara pedir instruções ou orientações ao SNB, enquanto entidade tutelar, designadamente em caso de elaboração de regulamentos e/ou alterações aos mesmos a fim de se adequarem ao quadro legal actualmente em vigor.

Salienta-se, contudo, que os direitos atribuídos por lei terão de ser sempre assegurados, concretamente, o dever de pagamento das contribuições para a segurança social, o direito a férias e compensações devidas, atrás mencionadas, não dependendo a sua atribuição de intermediação regulamentar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica

Guida Jorge



Exmº. Senhor

Câmara Municipal de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: DISPENSA DE ESTÁGIO DE INGRESSO NAS CARREIAS
TÉCNICA E TÉCNICA SUPERIOR.**

Acusando a recepção da carta datada de 26 de Novembro p.p., comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

Dado que as nomeações definitivas nos lugares já ocorreram, com aceitação expressa dos nomeados e que se encontra decorrido o prazo de impugnação das mesmas, apenas poderão requerer ao Sr. Presidente da Câmara a revogação do despacho de nomeação e a sua substituição por outro que nomeie os interessados com efeitos à data do início do estágio tendo em conta que, nestes casos, os mesmos poderiam ter sido dispensados como se refere no Ac. Do Tribunal de Contas invocado. O Sr. Presidente da Câmara pode, querendo, proceder nos termos referidos com fundamento na al. a) do n.º 2 do art.º 140 e al. a) do n.º 2 do art.º 128 ambos do CPA. Porém, considera-se que não é obrigatório fazê-lo já que se encontra ultrapassado o prazo de impugnação ao dispor dos interessados. Veja-se, neste sentido, o acórdão do STA de 5.3.96, Processo n.º. 37751 e sua anotação nos Cadernos de Justiça Administrativa n.º. 11, pág. 10 e segts.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

GJ



Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA DE INTEGRAÇÃO NA
CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR E POSICIONAMENTO
INDICIÁRIO DA LIC. -----.**

Acusando a recepção do v/ ofício n.º 445, de 07.01.2002, comunica-se a Vª. Exª. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

“Atento que o n.º 3 do art.º 5 do Dec.-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, dispõe que ‘os professores do 1º Ciclo do ensino básico que venham a ser requisitados podem ser integrados em carreiras de regime geral dos quadros de pessoal das autarquias, em categoria e escalão correspondentes à sua remuneração á data da transição para a nova carreira ...’ e que a remuneração é de 393 000\$00, tal como consta da informação n.º 404, de 28.12.2001, dessa Autarquia, a integração deve ser efectuada na categoria de técnica superior principal, escalão 4, com a remuneração de 393 600\$00, à data da transição.”

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

GJ



Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: TRABALHO EXTRAORDINÁRIO DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DA EDILIDADE EM FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS BEM COMO EM RESPOSTA A VÁRIAS SOLICITAÇÕES DOS MUNÍCIPES.

Acusando a recepção do v/ofício n.º 386, de 18.01.2002, comunica-se a V.^a Ex.^a. que relativamente ao assunto em epígrafe, a Divisão de Apoio Jurídico informou o seguinte:

- “1. O reconhecimento do interesse público nas participações em feiras e demais eventos bem como a satisfação das diversas solicitações dos munícipes é da competência da Edilidade e só perante situações concretas se poderia emitir opinião, sempre caso a caso.
2. Uma vez reconhecido o interesse público, cabe à Edilidade suportar as despesas daí resultantes.
A imposição do pagamento de quaisquer quantias aos particulares, carece de aprovação prévia da respectiva tabela de preços.
3. A prestação de trabalho extraordinário encontra-se regulada nos art.ºs 26 a 37 do Dec.-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, referindo-se expressamente á Administração local os n.º 5 do art.º 27, n.º 4 do art.º 30 e n.º 2 do art.º 37 todos deste diploma legal.
4. Importa sublinhar o disposto na al. d) do n.º3 do art.º 27 do mesmo decreto-lei quanto à possibilidade de se ultrapassarem os limites ao trabalho extraordinário.”

Mais se informa que poderá V.^a Ex.^a. solicitar esclarecimentos adicionais sobre o assunto, se necessário, face às situações concretas que venham a ocorrer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

GJ



Exmº. Senhor
Presidente da Junta de
Freguesia de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AVENÇA
PARA ASSESSORIA NA CONTABILIDADE.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício n.º 44/02 de 5 de Fevereiro de 2002, a Divisão de Apoio Jurídico da Comissão de Coordenação da Região do Algarve é do seguinte entendimento:

“De acordo com o artigo 10º do D.L. n.º 184/89, de 2 de Junho na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, a Administração pode celebrar contratos de prestação de serviços nos termos da lei para execução de trabalhos com carácter não subordinado. O contrato de avença é precisamente uma das modalidades de contrato de prestação de serviços, sendo prestado com autonomia, sem sujeição à disciplina, à hierarquia e ao cumprimento de horário de trabalho. Caracteriza-se por ter por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, não conferindo a qualidade de agente.

Apenas é possível o recurso ao contrato de avença quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença (Art. 7º, n.º 3, parte final do D.L. n.º 409/91, de 17 de Outubro), estando sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços (Art.7º, n.º 1 do mesmo diploma).

Mais se informa que segundo orientações do Governo, nos termos da alínea d) do n.º 3 da Resolução do Conselho Ministros n.º 12/2001, de 8 de Fevereiro (na redacção que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2002, de 28 de Janeiro) “a celebração de contratos de tarefa e avença só deve ser autorizada em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para além do pressuposto legal de que no próprio serviço não existem funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa ou avença”.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE

Prof. Doutor João Guerreiro

AB/jc



Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

Acusando a recepção do v/ ofício n^o. 2665, de 19.03.2002, comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico, destes serviços, relativamente ao assunto em epígrafe, é o seguinte:

“A funcionária assistente administrativa especialista, licenciada em Sociologia desde 30.1.2002, poderá vir a ser reclassificada na categoria de técnica superior de 2^a. Classe, de Sociologia, após o período de 1 ano de exercício de funções próprias desta categoria e reconhecida que seja, a final, a sua aptidão para o provimento na categoria.

Isto no pressuposto de existência de vaga bem como no reconhecimento de que a licenciatura em Sociologia é relevante na área de atribuições da autarquia.

Verificados estes pressupostos, cabe determinar o início de funções, em comissão de serviço extraordinária, em unidade orgânica cuja área funcional seja adequada à licenciatura.

Só após o provimento no lugar da categoria de técnica superior de 2^a. classe é que a funcionária adquire o direito à remuneração correspondente.”

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ



Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de-----

AA/31.01

ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

Acusando a recepção do v/ ofício n^o. 2784, de 22.03.2002, comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico, destes serviços, relativamente ao assunto em epígrafe, é o seguinte:

“A reclassificação do funcionário requerente, ocorrida em 23.9.97, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, na sequência da reorganização dos serviços publicada no DR, II Série n^o. 239, de 15.10.96, visada pelo Tribunal de Contas, é um acto válido. Porém, poder-se-ia, ter atribuído efeitos retroactivos à mesma, à data de 15.10.96, momento em que já se verificavam todos os pressupostos legais da reclassificação. Isto se já então houvesse uma vaga na categoria de canalizador. O fundamento legal para a atribuição de efeitos retroactivos encontra-se na al. a) do n^o. 2 do art^o. 128 do CPA, aplicável supletivamente por força do n^o. 7 do art^o. 2 do mesmo Código.

Atento que o autor do acto de reclassificação é ainda hoje o órgão competente em matéria de gestão de pessoal pode, se essa for a sua vontade, atribuir efeitos à reclassificação à referida data de 15.10.96, para efeitos de promoção, deferindo, assim, parcialmente, o pedido formulado pelo requerente”.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ



Exmº Sr. Presidente da Câmara
Municipal de -----

**ASSUNTO: CONTRATO DE AVENÇA - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO SOLICITADORA
COM A ESPOSA DE UM VEREADOR EM REGIME DE PERMANÊNCIA**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº2572, de 25 de Março de 2002, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Conforme decorre da lei, os contratos de tarefa e de avença não têm um prazo máximo de durabilidade, sendo que normalmente são prorrogados tacitamente, com base em cláusula aposta no mesmo. Do seu regime jurídico, constante do artigo 17º do D.L. nº41/84, de 3 de Fevereiro, e artigo 7º do D.L. nº409/91, de 17 de Outubro, decorre indiscutivelmente que são contratos que não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente, pelo que podem ser feitos cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

Relativamente à questão de saber se haverá alguma incompatibilidade decorrente do facto de a esposa de um vereador em regime de permanência desempenhar funções de solicitadora, com contrato de prestação de serviços, para a mesma Câmara onde o marido é vereador, temos a referir o seguinte:

Dispõe o artigo 3º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto, que "sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada".

Uma vez que a legislação especial referente às incompatibilidades dos eleitos locais - Lei nº64/93, de 26 de Agosto, com as alterações da Lei nº 12/96, de 18 de Abril – e a referente às suas inelegibilidades – Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, com as alterações da Lei Orgânica nº5-A/2001, de 26 de Novembro – não enumera qualquer tipo de profissão da esposa do presidente ou do vereador a tempo inteiro das câmaras municipais, como impeditivo do exercício do mandato do mesmo, é nosso entendimento que não estamos colocados perante nenhuma situação de incompatibilidade ou inelegibilidade.

O que se acabou de referir, não prejudica, porém o facto de a referida senhora solicitadora, esposa do senhor vereador, ter o dever de isenção e de imparcialidade que, deontologicamente (em cumprimento do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo

D.L. nº 8/99, de 8 de Janeiro) e como prestadora de serviços da Câmara Municipal está sujeita. Neste domínio, legalmente tem os deveres gerais de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhe foram confiados ou de que tenha conhecimento por causa do exercício das suas funções.»

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro



Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO.

Relativamente ao pedido de reposicionamento indiciário, formulado pelo funcionário, cantoneiro de limpeza, Sr. -----, comunica-se a V.^a Ex.^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico, destes serviços, relativamente ao assunto em epígrafe, é o seguinte:

“Sendo o funcionário assalariado eventual, da categoria de cantoneiro de limpeza, desde 18.6.74 e reunindo condições de integração no quadro já aquando da publicação do anterior processo de regularização estabelecido pelo Dec.-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, afigura-se que se pode reformar o acto de nomeação praticado em 1.7.2000, aproveitando-se o concurso de ingresso e nomeação na categoria, mas contando-se o tempo de serviço, desde 18.6.74, para efeitos de progressão e promoção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 6º-A do Dec.-Lei n.º 409/91, de 17.10, aditado pelo art.º 2 da Lei n.º 6/92, de 29 de Abril.

Sobre a possibilidade de reforma do acto já consolidado porquanto o nomeado, ao que se sabe, não impugnou a nomeação de 1.7.2000, ver, entre outros, o Ac. do STA, de 5.3.96, proc. 37751 e respectiva anotação, in Cadernos de Justiça Administrativa, vol.11, pág. 10 e seguintes.

Dir-se-à, ainda, que os prazos estabelecidos no diploma regulador do processo de regularização (Dec.-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), para a contratação de pessoal aí prevista, foram considerados de natureza meramente ordenadora ou disciplinadora dos serviços, através do Assento n.º 1 /91, do Tribunal de Contas, publicado no DR, II Série, n.º 24/92, de 29 de Janeiro.”

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ



Exm^o. Senhor
Presidente da Junta de Freguesia
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: REMUNERAÇÕES E DEMAIS QUANTIAS DEVIDAS AOS FAMILIARES DEVIDAMENTE HABILITADOS, DE FUNCIONÁRIO, EM CASO DE CESSAÇÃO DE FUNÇÕES POR SUA MORTE.

Acusando a recepção do vosso ofício n^o.209/021/IC, de 29 de Abril p.p., comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

1 - Aos herdeiros do funcionário, Sr. -----, falecido no dia 21.4.02, devidamente habilitados, devem ser pagas as quantias devidas em caso de cessação de funções previstas, designadamente, no art^o. 16 do Dec.-Lei n^o. 100/99 e art^o.s 7^o., n^o. 1, 9^o. e 16^o. do Dec.-Lei n^o. 496/80, de 20.10.

2 – Deve essa Autarquia comunicar o falecimento à Caixa Geral de Aposentações (CGA), na sequência do recebimento do ofício ref^a. SAC312MC 1379498, de 12.4.2002, daquela entidade, em que se comunicava a resolução definitiva que reconheceu o seu direito à aposentação. Isto em cumprimento do disposto no n^o. 2 do art^o. 82 do Estatuto da Aposentação (Dec.-Lei n^o. 498/72, de 9 de Dezembro).

3 – Aos familiares habilitados devem ser também pagas as quantias devidas a título de subsídio por morte nos termos previstos no Dec.-Lei n^o. 223/95, de 8.9 e as despesas com a realização do funeral.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ



Exm^o.s Senhores

Câmara Municipal de-----

AA/31.01

**ASSUNTO: PROGRESSÃO NAS CATEGORIAS DE CHEFE DE SERVIÇO
DE LIMPEZA E CHEFE DE ARMAZÉM**

Acusando a recepção da v/ carta, de 28.05.2002, comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico, destes serviços, relativamente ao assunto em epígrafe, é o seguinte:

“As categorias supramencionadas, constantes do Anexo III, a que se refere o n.º 1 do art.º 13 do Dec.-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, são categorias específicas subtraídas à previsão normativa do n.º 1 do art.º 38 do Dec.-Lei n.º 247/87, de 17.6, pelo que a progressão nas mesmas deve ser de acordo com as regras da carreiras verticais, isto é, de 3 em 3 anos.”

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ



Exmº. Senhor
Presidente da Junta de Freguesia da

AA/31.01

**ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO A TERMO CERTO, EM
REGIME DE TEMPO PARCIAL.**

Acusando a recepção do vosso ofício nº 304/2002-MJ, de 27 de Maio p.p., comunica-se a V. Exª. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

“1 – A Resolução do Conselho de Ministros nº 97/2002, de 18 de Maio, não se aplica à Administração Local.

2 – Atendendo ao princípio de que quem pode o mais pode o menos, não se vê qualquer obstáculo legal, à contratação a termo certo, em regime de meio tempo, para substituição temporária de uma funcionária, nos termos previstos na al. a) do nº 1 do artº. 218/98, de 17 de Julho.”

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

GJ



Exmº. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DOS
FUNCIONÁRIOS EM FUNÇÃO DA RESPECTIVA IDADE.**

Acusando a recepção do v/ ofício nº. 12643, de 25.07.2002, comunica-se a Vª. Exª. que relativamente ao assunto em epígrafe, foi homologado por Despacho de 15.12.2000, do então Secretário de Estado da Administração Local, o entendimento levado à reunião de coordenação jurídica de 5.7.2000, que se transcreve:

“De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, e em face da alteração introduzida por este diploma na redução da alínea d) relativamente ao que dispunha também a alínea d) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 101-A/96, de 26 de Julho, ou seja, com a alteração que institui a idade de 59 anos para se adquirir o direito a 25 dias úteis de férias, os funcionários e agentes abrangidos pelo âmbito de aplicação do D.L. nº 100/99, têm direito em cada ano civil (e sem prejuízo de mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado, nos termos da alteração operada pelo D.L. nº 70-A/2000, de 5 de Maio, na redacção daquele artigo 2º), aos seguintes dias de férias:

- 22 dias úteis de férias até aos 39 anos de idade
- 23 dias de férias a partir dos 39 anos de idade, inclusive no ano em que os perfazem
- 24 dias úteis de férias a partir dos 49 anos de idade, inclusive no ano em que os perfazem
- 25 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade, inclusive no ano em que os perfazem

Todas as entidades presentes na reunião manifestaram concordância com aquela interpretação por entenderem ser a que resulta da lei.

No entanto, como sobre a aplicação daquele artigo 2º do Decreto-lei nº 497/88, de 30 Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 101-A/96, de 26 de julho, havia posição da SEAPMA, em Ofício-Circular nº 5378 de 24 de Setembro de 1996, em sentido diverso daquele entendimento, propõe-se que, face à nova lei e porque não se vislumbram especificidades autárquicas que justifiquem uma interpretação diversa do direito a férias do pessoal da administração local relativamente ao pessoal da administração central, a SEAL diligencie junto daquela secretaria de Estado, no sentido de ser veiculada uma posição uniforme.”

Nos termos previstos no nº. 11 do Despacho nº. 6695/2000, do então Ministro Adjunto, publicado no DR, II Série, nº. 74, de 28 de Março, as soluções interpretativas são adoptadas pela DGAL, IGAT, CEFA e DRAA, hoje, DRALs, após homologação.

Não tendo a alteração do artº. 2 do Dec.-Lei nº. 100/99, de 31 de Março, operada pelo artº. 1 do Dec.-Lei nº. 157/2001, de 11 de Maio, fixado regra diferente da anterior, na determinação do período de férias, mantêm-se inalteradas as razões que levaram à mencionada solução interpretativa, a qual vincula estes serviços nos termos referidos anteriormente.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente,

Prof. Dr. João Guerreiro

GJ



Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: NOMEAÇÕES EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO.

Acusando a recepção do ofício n^o. 16098, de 4.10. p.p., comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

“O Dec.-Lei n^o. 514/99, de 24 de Novembro (Aplica, com adaptações, a Lei n^o. 49/99, de 22.6, à Administração Local) dispõe, no seu art^o. 9, quanto ao regime de substituição, o seguinte:

‘A substituição a que se refere o art^o. 21 da Lei n^o. 49/99, de 22 de Junho, defere-se pela seguinte ordem:

Titular de cargo dirigente de nível imediatamente inferior na escala hierárquica;

- a) **Funcionário que reuna as condições legais para recrutamento para o cargo dirigente a substituir, independentemente dos módulos de experiência profissional possuídos**

As condições legais de recrutamento de dirigentes na Administração Local encontram-se previstas no art^o. 6 do mesmo diploma legal. O n^o. 1 deste preceito legal remete para os n^o.s 1 a 6 e 8 a 11 do art^o. 4 da Lei n^o. 49/99, de 22 de Junho (Estatuto do Pessoal Dirigente na Administração Central).

Destaca-se, assim, a necessidade de se mostrarem sempre reunidos os requisitos de habilitação literária – licenciatura adequada à área funcional- e de integração do funcionário em carreira do grupo de pessoal técnico superior.

A partir da entrada em vigor da Lei n^o. 49/99, de 22.6, ao abrigo do n^o. 9 do seu art^o. 4, passou a ser possível que, nos casos de criação de serviços, o primeiro provimento dos cargos de director e de chefe de divisão, fosse efectuado, por escolha, em regime de comissão de serviço, por um ano.

Nestes casos, foi entendido em reunião de coordenação jurídica, de 7.5.2002, que os funcionários escolhidos têm de preencher os requisitos legais constantes do art^o. 4 da Lei n^o. 49/99, sejam eles os do n^o. 1 ou os do n^o. 6, ou seja, também o requisito de tempo mínimo previsto na al. c) do mesmo n^o. 1.

Diferente é, porém, a exigência para o caso de nomeações em regime de substituição, em que o legislador expressamente previu a possibilidade de nomear independentemente dos módulos de experiência profissional possuídos, como se disse de início.

Nos casos de nomeações, em regime substituição, de funcionários que não reúnem as condições legais de provimento, devem sempre ser respeitados “os princípios da adequação, da necessidade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público, que impõem à Administração, na designação para cargo dirigente em substituição, que apenas possa escolher substituto possuindo formação e capacidade adequadas ao exercício das funções “, cfr. Parecer PGR n.º 3/2002, publicado no DR, II Série, n.º 193, de 22.8, págs. 14226-14234.

Tem sido entendido nas reuniões de coordenação jurídica CCRs-DGAL, concretamente, na reunião de 16 e 17 de Outubro de 1995, que “Face à revogação do art.º 12 do Dec. Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, nos termos do qual ‘o regime de substituição a que se refere o art.º 11 do DL n.º 191-F/79, de 26 de Junho, só é aplicável aos cargos dirigentes cuja vacatura resulte da cessação de funções do respectivo titular (n.º 1)’, **deixou de haver impedimento ao preenchimento em regime de substituição de lugares dirigentes que nunca tenham sido providos**”.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ/jc



Exmº. Senhor

AA/31.01

ASSUNTO: RESPOSTA A VÁRIAS QUESTÕES DE PESSOAL.

Acusando a recepção do vosso fax, de 25.10.2002, comunica-se a Vª. Exª. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR relativamente às questões suscitadas é o seguinte:

1ª. Questão: Direitos das funcionárias no gozo de licença por maternidade

A licença por maternidade tem a duração de 120 dias consecutivos, não determina a perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de serviço, designadamente para efeitos de antiguidade e abono de subsídio de refeição, tendo o trabalhador direito à remuneração por inteiro, cfr. art.º 8 do Dec.-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro.

2ª. Questão: Regime das faltas por doença

As faltas por doença determinam a perda do vencimento de exercício apenas nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil e implicam sempre a perda do subsídio de refeição, cfr. n.ºs 2 e 5 do art.º 29 do Dec.-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

3ª. Questão: Tem o Presidente de Junta de Freguesia, a tempo inteiro, direito ao subsídio de refeição?

Nos termos previstos no n.º 3 do art.º 22 da Lei n.º 29/87, de 30.6, terá direito ao subsídio de refeição se já auferisse esse benefício social em virtude da actividade profissional que desenvolvia antes de adquirir o estatuto de eleito local.

4ª. Questão: Direito a férias de contrato a termo por 6 meses, não renováveis.

Nos termos do n.º 4 do artº 2 do Dec.-Lei n.º 874/76, de 28.12, o direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com acordo do trabalhador.

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias o trabalhador receberá, atítulo de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, cfr. artº 13 do mencionado decreto-lei.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ



Exm^o. Senhor
Presidente da Junta
de Freguesia da -----

AA/31.01

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIO.

Acusando a recepção do vosso ofício nº 659, de 6 de Dezembro p.p., comunica-se a V^a. Ex^a. que a Divisão de Apoio Jurídico é do seguinte entendimento:

“1. O regime legal vigente não permite a requisição de funcionários para serviços cujo quadro não contemple a categoria e carreira correspondentes às do funcionário requisitado;

2. Assim, a viabilidade da requisição pretendida depende da criação de lugar da respectiva categoria no quadro dessa junta, por deliberação da assembleia de freguesia e publicação no Diário da República.”

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente,

Dr. João Faria

GJ



ELEITOS LOCAIS E ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS



112

2002.02.20

ATESTADOS DE RESIDÊNCIA – CIDADÃO ESTRANGEIRO NÃO ORIUNDO DE UM ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA – AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA.

Pela Junta de Freguesia de ----- foi solicitado um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber se actualmente é ou não possível emitir atestados de residência a cidadãos estrangeiros não oriundos de países da União Europeia sem a apresentação de título de residência ou visto válido.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O atestado é uma declaração de conhecimento através da qual se exprime o conhecimento que se tem de certos factos ou situações.

A emissão de atestados de residência é uma das competências das Juntas de Freguesia atento o disposto na alínea p) do nº 6 do artigo 34º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro - Lei quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), segundo o qual compete à Junta de Freguesia “passar atestados nos termos da lei”.

Neste domínio, de acordo com o D.L. nº 135/99, de 22 de Abril (com as alterações do D.L. nº 29/2000, de 13 de Março) - diploma que estabelece medidas de modernização administrativa, designadamente sobre acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e simplificação de procedimentos em todos os serviços da administração central, regional e local e que revogou o D.L. nº 217/88, de 27 de Junho - os atestados de residência devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respectivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento directo dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou, ainda, mediante declaração do próprio (artº 34º, nº 1), sendo as falsas declarações punidas nos termos da lei penal (nº 4 do mesmo artigo).

Estes são os meios de obtenção do atestado de residência nos termos do artigo 34º do referido D.L. nº 135/99, de 22 de Abril.

Por seu turno, o artigo 3º do D.L. nº 244/98, de 8 de Agosto na redacção que lhe foi dada pelo D.L. nº 4/2001, de 10 de Janeiro, dispõe que se considera residente “o estrangeiro habilitado com título válido de residência em Portugal”. Através deste diploma que regula as condições de

entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português no seu artigo 2º considera-se estrangeiro todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa. De acordo com o artigo 12º, nº 1 do mesmo diploma “para entrada ou saída do território português, os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem válido reconhecido”.

No que concretamente diz respeito ao visto de entrada, o artigo 13º, nº 1 dispõe que para a entrada em território nacional os estrangeiros devem ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação, concedido nos termos do referido diploma ou pelas competentes autoridades dos Estados Partes na Convenção de Aplicação. No artigo 80º e segs. estabelece-se a forma e os requisitos para a concessão de autorização de residência. E dispõe o artigo 99º, nº 1, alínea a) que sem prejuízo das disposições constantes de tratado ou de convenção internacional de que Portugal seja parte, serão expulsos do território português os cidadãos estrangeiros que penetrem ou permaneçam irregularmente no território português. E para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos elencados no artigo 81º do mesmo diploma:

posse de visto de residência válido;
inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes teria obstado à concessão do visto;
presença em território português.

Assim sendo, os estrangeiros abrangidos por este diploma - D.L. nº 244/98, de 8 de Agosto - deverão possuir autorização de residência sob pena de não poderem residir em Portugal. E não podendo residir em Portugal, não podem obviamente obter o referido atestado de residência, que pressupõe a autorização para residência. Tal também decorre, aliás do artigo 32º, nº 1 e 2 do Decreto Regulamentar nº 5-A/2000, de 26 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Dec. Reg. 9/2001, de 31 de Maio. A posse efectiva do título de residência válido constitui portanto, meio de prova da autorização de residência que lhe é prévia e que se encontra subjacente ao mesmo título.

Não obstante no Ofício nº 23, de 6 de Fevereiro de 2002, a entidade consulente fazer alusão a uma eventual alteração legislativa ocorrida a 3 de Dezembro de 2001, “que exigia a apresentação de um atestado como os cidadãos estrangeiros se encontravam em Portugal antes de 20 ou 30 de Novembro de 1991” verifica-se que o D.L. nº 244/98, de 8 de Agosto não sofreu alterações posteriormente às introduzidas pelo D.L. nº 4/2001, de 10 de Janeiro e o Decreto Regulamentar nº 5-A/2000, de 26 de Abril não foi alterado posteriormente ao Decreto Regulamentar nº 9/2001, de 31 de Maio, pelo que o conteúdo e conclusões transmitidas na Informação nº 466, de 13 de Agosto de 1999 destes Serviços mantêm-se válidas no presente momento.

Acresce referir que contactado o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de -----, confirmou-nos o mesmo não ter havido nenhuma alteração legislativa, ofício-circular, ou despacho superior transmitido àqueles serviços nesse sentido. A data de 30 de Novembro de 2001, segundo fomos informados, corresponde apenas a uma data limite prevista no Relatório sobre as necessidades laborais para 2001” da autoria do Ministério do Trabalho, para efeitos de emissão de parecer favorável aos contratos de trabalho por parte daquele ministério. Ainda assim, e segundo a mesma fonte, a prova de como os cidadãos estrangeiros estavam em Portugal antes daquela data(30 de Novembro de 2001), para efeitos de legalização faz-se tendo por base o carimbo de entrada apostado no Passaporte do mesmo, ou por declaração de entrada emitida pelo Serviço de Estrangeiros competente, ou ainda pela apresentação do cartão de contribuinte ou do Bilhete de

Identidade de cidadão estrangeiro; não sendo, portanto admitidos como meio de prova nestes processos, os atestados de residência emitidos pelas Juntas de Freguesia.

Aqui chegados, estamos em condições de reproduzir as seguintes conclusões que já foram objecto de aprovação por unanimidade na Reunião de Coordenação Jurídica inter-CCR's/DGAL/CEFA, de 23 de Setembro de 1999, nos termos do Despacho nº 39/SEALOT/96, de 2 de Julho de 1996, publicado no DR II Série, nº 166, de 19 de Julho de 1996:

1. Não possuindo título de autorização de residência válido, não poderá o estrangeiro fixar a sua residência em Portugal, no cumprimento da Lei.
2. Para se assegurar da efectiva autorização de residência de estrangeiro que requeira à Junta de Freguesia a passagem do atestado de residência, poderá aquele órgão autárquico solicitar a exibição de título de residência válido.
3. Não possuindo o cidadão estrangeiro o título de residência comprovativo da autorização de residência, não deverá ser emitido atestado de residência.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar relativamente à matéria colocada à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

**FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE FREGUESIA – ELEIÇÃO DOS VOGAIS.**

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de -----, foi solicitado um parecer sobre o assunto em epígrafe à Direcção-Geral das Autarquias Locais, a coberto do Ofício nº4649, de 8 de Fevereiro de 2002, que por sua vez foi remetido a estes serviços através do Ofício nº 1615, de 20 de Março de 2002.

Concretamente pretende-se averiguar da necessidade de ser o Senhor Presidente da Junta de Freguesia a propor os nomes para os vogais daquele órgão, ou se a Assembleia de Freguesia os pode também propor se, após diversas votações, não for eleito para vogal nenhum nome proposto pelo Presidente da Junta.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Em primeiro lugar, importa começar por referir que de acordo com o artigo 23º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, as Juntas de Freguesia são um órgão executivo colegial, uma vez que têm por titulares mais de dois indivíduos (o Presidente e os vogais), designados para, em reunião exprimirem a vontade da pessoa colectiva. Um órgão colegial tem na sua composição, necessariamente, um presidente e um secretário. Os vogais da Junta de Freguesia são eleitos por todos os elementos do órgão deliberativo mediante proposta do Presidente da Junta. Não pode portanto uma Junta de Freguesia funcionar só com o Presidente, muito embora depois, ele tenha algumas competências próprias, elencadas no artigo 38º do mesmo diploma.

No caso em análise, questiona-se como é que se resolve uma situação em que o Presidente da Junta propõe nomes para os seus vogais, mas não obtém repetidamente na Assembleia de Freguesia metade mais um dos votos, não nos sendo dado a conhecer se houve ou não abstenções. Conforme é sabido, resulta do artigo 25º, nº1 do D.L. nº 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo D.L. nº 6/96, de 31 de Janeiro, vulgarmente conhecido por Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.) que “as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa”. Como na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica nº5-A/2002, de 11 de Janeiro, não é exigida maioria qualificada para esta eleição dos vogais, nem é suficiente maioria relativa, aplica-se a esta deliberação subsidiariamente o disposto no artigo 25º, do C.P.A.

Conforme nos diz o Prof. Marcello Caetano, in "Manual de Direito Administrativo", Coimbra Editora, II Vol., p. 658, "a eleição consiste na designação do agente feita à pluralidade dos votos de um colégio para esse efeito competente, que não funcione como órgão de gestão permanente de uma pessoa colectiva". A situação que ora nos é colocada dever-se-ia ter logo resolvido na primeira reunião da Assembleia de Freguesia, nos termos do artigo 9º, nº1, 2 e 3 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, caso se tivesse verificado empate - com efeito, aí se dispõe expressamente que se houver empate,

proceder-se-á a nova votação obrigatoriamente uninominal - ou nos termos do nº2 do artigo 25º do C.P.A. caso o problema da eleição tivesse sido apenas o de não se ter obtido a maioria exigida. É que o nº2 do artigo 25º do C.P.A. resolve este último problema, dispondo que se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa(sendo suficiente a maioria relativa, de entre as propostas em discussão, ganhará a que obtiver maior quantidade de votos independentemente da distância numérica que as separe).

Passado este tempo, uma coisa é certa: não podendo a Junta de Freguesia desempenhar normalmente as suas funções apenas com o Presidente (que não renunciou ao seu mandato, nem foi destituído), parece-nos que o Presidente da Junta,

deve propor novamente o nome dos vogais, e submetê-los a nova eleição. Deverá, no entanto, previamente à votação fazer-se recordar a todos os membros da Assembleia de Freguesia, que em matéria de prossecução do interesse público e no exercício das suas funções, todos eles, enquanto eleitos locais, têm nos termos da alínea a) e b) do nº 2 do Art. 4º do Estatuto dos Eleitos Locais — Lei nº 29/87, de 30 de Junho — a obrigação de respeitar o fim público dos deveres em que se encontram investidos, salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia. Ora esta situação, tal como é descrita, perturba a autarquia local Freguesia, que se vê impedida de formar o órgão executivo, penaliza os cidadãos eleitores que neles depositaram a sua confiança política. O intervalo de tempo que medeia entre uma reunião e a reunião seguinte trará certamente serenidade e reflexão á alteração eventual da posição de algum dos membros do colégio.

Relativamente à segunda questão formulada, importa referir que face ao artigo 24º, nº2 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro não é legalmente permitido que seja a Assembleia de Freguesia a propor o nome dos vogais da Junta de Freguesia, pelo que tal, não é de todo possível.

Chegados a este ponto, estamos em condições de formular as seguintes conclusões:

1. A competência para propor os nomes para os vogais da Junta de Freguesia é do seu presidente, nos termos do artigo 24º, nº2 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
2. A Assembleia de Freguesia não tem competência para propor nomes de vogais para a Junta de Freguesia, sendo tal competência do Presidente da Junta, assim como é também o Presidente da Junta que pode proceder à alteração da distribuição das referidas funções no decurso do mandato.
3. Não podendo a Junta de Freguesia desempenhar normalmente as suas funções apenas com o Presidente (que não renunciou ao seu mandato, nem foi destituído), na próxima sessão ordinária (ou extraordinária, se entretanto for convocada), dever-se-á mandar efectuar a eleição para o preenchimento dos referidos lugares, seguindo-se as regras do artigo 9º, nº 1,2,3 e 4 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro(no caso de se verificar empate), ou as do nº2 do artigo 25º do C.P.A. caso o problema da eleição seja o de não se obter a maioria exigida. É que o nº2 do artigo 25º do C.P.A. resolve este último problema, dispondo que “se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á a nova votação e, se aquela situação

se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.”.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos cumpre informar sobre o assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

**DIREITO AO SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO – TERMO DO MANDATO**

Relativamente ao assunto em epígrafe, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de -----, através do Ofício n.º 12184, de 17 de Julho de 2002, foi solicitado um parecer a esta Comissão de Coordenação Regional colocando diversas questões relacionadas com a melhor interpretação a dar à expressão no termo do mandato, para efeitos de atribuição do subsídio de reintegração, utilizada no artigo 19º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto(vulgarmente conhecido por Estatuto dos Eleitos Locais).

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

De acordo com o artigo 19º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto, aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não tenha beneficiado da contagem do tempo de serviço em dobro(previsto no artigo 18º, do mesmo diploma). Nos termos do Parecer nº27/90, de 12.03.1990 da Procuradoria Geral da República, o subsídio de reintegração aplica-se aos eleitos locais que não possam ou não queiram beneficiar do regime constante do art. 18º da Lei nº29/87, de 30 de Junho – contagem do tempo de serviço em dobro – caracterizando-se esse subsídio como uma medida que visa assegurar condições de dignidade mínimas aos ex-titulares daqueles cargos após cessarem funções e durante um lapso de tempo que se tem por razoável.

Do ofício remetido pela entidade consulente não nos são fornecidos elementos que nos permitam aduzir se o Senhor Vereador beneficiou ou não da contagem do tempo de serviço em dobro, o que é decisivo para se saber se terá ou não direito a auferir do subsídio de reintegração, nos termos do artigo 18º, da Lei nº 29/87, de 30 de Junho. No entanto, face ao contexto em que as questões concretamente são colocadas, presume-se que não beneficiou da contagem do tempo de serviço em dobro.

Ora, dispõe o artigo 19º, nº 2 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, que “o subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses”. Na Reunião de Coordenação Jurídica de 2002.02.27, realizada nos termos e para os efeitos designados no Desp. nº6695/2000 (2ªSérie), de Sua Excelência o Ministro Adjunto, publicado no D.R. II Série de 2000.03.28, foi aprovada e homologada conclusão no sentido de que a expressão “semestre de exercício efectivo de funções” deve entender-se, para efeitos do nº2 do art. 19º do Estatuto dos Eleitos Locais, como um conjunto de seis meses, ainda que interpolados e distribuídos por diversos momentos do mandato.

Na situação concreta colocada pela Câmara Municipal de -----, o eleito local desempenhou funções de vereador, no mandato de 1998-2001, funções que exerceu a tempo inteiro, e em regime de exclusividade, entre Janeiro de 1998 e Novembro de 2000, tendo posteriormente a

essa data continuado a exercer o seu mandato como vereador da referida edilidade, mas em regime de não permanência e exclusividade até 31 de Dezembro de 2001.

O artigo 19º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto, refere que é no termo do mandato que é atribuído aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade, um subsídio de reintegração (caso não tenha beneficiado da contagem do tempo de serviço em dobro, previsto no artigo 18º, do mesmo diploma). Ao utilizar-se esta expressão – no termo do mandato – na nossa opinião, tal significa que é na data em que termina o mandato do eleito local (no caso em questão, 31 de Dezembro de 2001) que se deve aferir e contabilizar o número de semestres de exercício efectivo de funções em regime de permanência e exclusividade para efeitos de atribuição do subsídio de reintegração - até ao limite de onze meses, conforme determina o artigo 19º, nº 2 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho – o que, no presente caso ocorreu de 2 de Janeiro de 1998 a 21 de Novembro de 2000. Com efeito, no caso concreto, o mandato do referido eleito local não terminou em 21 de Novembro de 2000 pelo facto de ele ter deixado de exercer as suas funções de vereador em regime de permanência e exclusividade: ele continuou o seu mandato até 31 de Dezembro de 2001 (altura em que deixou por completo de se poder considerar eleito local da autarquia), participando como vereador nas reuniões ordinárias da C.M.P. (embora sem pelouro, em regime de não permanência e de não exclusividade).

O facto de no final de 2001 - altura em que terminou o seu mandato como eleito local - já não estar a exercer o seu mandato como vereador em regime de permanência e de exclusividade, não lhe retira o direito à aferição e contabilização do número de semestres de exercício efectivo de funções que exerceu em regime de permanência e exclusividade para efeitos de atribuição do subsídio de reintegração - até ao limite de onze meses, conforme determina o artigo 19º, nº 2 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

Dado porém, que o eleito local em questão foi nomeado Vogal do Conselho de Administração do Instituto Portuário ----- (Gestor Público), função elencada na alínea t) do nº2 da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei nº16/87, de 1 de Junho (Estatuto Remuneratório dos Titulares de cargos políticos), o subsídio a abonar estará sujeito à restrição imposta pelo nº3 do artigo 19º da Lei nº29/87, de 30 de Junho.

Por fim, relativamente à questão de saber se pode auferir do subsídio de reintegração um eleito local que pediu a cessação de funções em regime de permanência e exclusividade, com o objectivo de integrar e desempenhar novas funções noutra entidade (fora da Câmara e no decurso do seu mandato), sem ter tido necessidade de utilizar nenhum período de tempo para se reintegrar, somos da opinião de que quando a lei não distingue (os casos em que há uma efectiva necessidade de reintegração do ex-eleito local na vida activa, dos casos em que tal não acontece), não deve o intérprete fazê-lo. Nesse caso de cessação de funções, por renúncia ao mandato antes de concluído o quadriénio é que se pode considerar que se chega ao termo do mandato numa data anterior à do final do mandato dos restantes eleitos locais. Mas nessa eventualidade, considera-se que o termo do mandato coincide com a cessação de funções, pelo que o eleito local cessante tem igualmente direito a auferir o subsídio de reintegração – desde que, obviamente, tenha completado, pelo menos, um semestre de exercício efectivo de funções em regime de permanência e exclusividade.

Isto é o que, salvo melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Brito



689

2002.09.20

INTERPRETAÇÃO DO ART.º 66º DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO – PROTOCOLO PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA FREGUESIA.

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de -----, através do Ofício nº 256/0.0.12/02, de 07 de Agosto de 2002 foi solicitado parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação regional sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber qual a melhor interpretação a dar ao art. 66º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e se é possível delegar outras competências nas Juntas de Freguesia não previstas na referida norma.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O artigo 66º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro (na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro), ao estabelecer o quadro de competências, e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias prevê que:

“1– A Câmara, sob a autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objecto de delegação.

2- A delegação a que se refere o número anterior incide sobre as actividades, incluindo a realização de investimentos, constantes das opções do plano e do orçamento municipais e pode abranger, designadamente:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;
- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção de sinalização toponímica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamento propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;

- h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedades do município;
- i) Concessão de licenças de caça.

3- No âmbito da delegação de competências a câmara municipal pode destacar para a junta de freguesia funcionários afectos às áreas de competência nesta delegados.

4- O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.”

A Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que consubstanciou a primeira alteração à Lei 169/99, de 18 de Setembro, vem, no seguimento do preceituado no art. 239º da Constituição fixar o quadro de competências, e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias repartindo entre estes as mencionadas competências.

Cada órgão detêm um leque de poderes encontrando-se sujeito a uma dupla limitação: só pode actuar na medida em que vise a prossecução das atribuições ou fins da pessoa colectiva a que pertence e desde que a sua acção não extravase o conjunto de competências que lhe foram cometidas.

O art. 66º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aliás no seguimento do que já vinha estabelecido no D.L. 100/84 de 29 de Março, anterior Lei das Autarquias Locais (LAL), estabelece um sistema que permite o exercício por parte de um órgão de uma pessoa colectiva de poderes/competências que pertencem ao órgão de outra pessoa colectiva.

Assim a câmara, sob a autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo. O art. 64º nº 6 al. c) da referida Lei fixa que compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos propor à assembleia municipal a concretização de delegação de parte das competências da Câmara nas freguesias que nisso tenham interesse, de acordo com o disposto no art. 66º. Nos termos do art. 53º nº 2 al. s) compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara, autorizar esta a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia. No art. 34º, nº 5 al. c) determina-se que compete à junta de freguesia no âmbito das suas relações com outros órgãos autárquicos deliberar e propor à ratificação do órgão deliberativo a aceitação da prática de actos inseridos na competência de órgão do município, que estes nela pretendam delegar. Finalmente no art. 17º, nº 2 al. l) comina-se que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta, ratificar a aceitação da prática de actos de competência da câmara municipal na junta de freguesia.

Questiona-se então se através deste conjunto de actos é ou não possível a uma Câmara Municipal proceder à delegação de competências na Junta de Freguesia de outras competências não elencadas no artigo 66º da referida Lei nº169/99, de 18 de Setembro.

Porém, antes de ensaiarmos a resposta a esta questão importa referir e esclarecer o seguinte:

O artigo 66º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro do ponto de vista juridico-administrativo afigura-se-nos como uma verdadeira delegação de poderes. No universo da competência

delegada a delegação de poderes corresponde à modalidade regra, efectivando-se mediante um acto expresso da administração, do órgão delegante para o órgão delegado.

São três os requisitos da delegação de poderes:

- a lei de habilitação
- a existência de dois órgãos em que um é normalmente competente e outro eventualmente competente
- a prática do acto de delegação propriamente dito, pelo qual o delegante concretiza a delegação de poderes no delegado.

A possibilidade de delegação de poderes (...) depende de a lei a prever. Sem essa habilitação a delegação é ilegal – nula, por envolver uma renúncia ou alienação de competência, ficando os actos que venham a praticar-se ao abrigo dela feridos também do vício de incompetência (geradora de anulabilidade ou de nulidade, consoante os casos)¹

A exigência de habilitação legal tem mesmo consagração constitucional (art. 11º, nº 2) em relação à competência administrativa dos órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do Poder Local.²

A delegação carece, para se tornar operante, de um acto de delegação: não basta nem a sua previsão normativa nem uma medida ou ordem informais que permitam ao delegado exercer certa competência.³

Na estrutura típica da delegação de poderes esta processava-se entre órgãos inseridos na mesma pessoa colectiva. Actualmente é unanimemente aceite a delegação de poderes entre órgãos de pessoas colectivas distintas, sendo tal reforçado, no que concerne às autarquias locais, pelo disposto no artigo 15º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.

É que nada impede que órgãos de pessoas colectivas diferentes possam prosseguir simultaneamente a mesma atribuição encabeçando cada um deles uma competência para a realização daquela; e quando assim é, a delegação de poderes pode ocorrer sem que haja transferência de atribuições.⁴

Paulo Otero, por sua vez distingue entre delegação intra-subjectiva que se processa entre dois órgãos inseridos na mesma pessoa colectiva, dando como exemplo a delegação dos membros do governo nos seus subalternos ou da Câmara Municipal no seu presidente por oposição à delegação intersubjectiva que resulta do delegante ser um órgão pertencente a uma entidade pública diferente daquela onde se encontra o delegado. Neste tipo de delegação, estamos na presença de órgãos de pessoas colectivas públicas entre os quais se estabelece uma delegação, referindo como exemplo as delegações das Câmaras Municipais nas Juntas de Freguesia ao abrigo da LAL.⁵

¹ In Código do Procedimento Administrativo, pág. 215, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, 2ª edição, Livraria Almedina, 1997.

² Obra citada.

³ Obra citada.

⁴ In Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, pág. 269, Almedina, 1980.

⁵ Paulo Otero, A competência Delegada no Direito Administrativo Português, pag.s 75, 76 e 102, AAFDL, 1987.

Também em processo de Recurso nº 29627, o Supremo Tribunal Administrativo, em 28/11/1991, proferiu que “I – Da conjugação do disposto nos art. 51º, nº 3, al. a), 39º nº 2, al. r), 27º nº 1 al. t) e 15º nº 1 al. r) todos do D.L. 100/84 de 29/3 resulta que aí se consagrou uma sujeição à vontade de outros órgãos, uma delegação intersubjectiva”. Reconhecendo o Supremo Tribunal a admissibilidade da delegação intersubjectiva e a qualificação como delegação de poderes da relação que se estabelecia entre municípios e freguesias no quadro da LAL.

Decorrente da natureza e do regime legal da figura da delegação assiste à Câmara Municipal, na qualidade de órgão delegante, o poder de avocar e de revogar os actos praticados pela Junta ao abrigo da delegação.

Figura afim, é a transferência de competências, por via da qual um órgão da administração transfere competências para um outro órgão situado numa pessoa colectiva diferente, mediante um acto de administração. Visto que se trata de uma transferência não definitiva (o acto de transferência é revogável) estamos ainda dentro da competência delegada.

Na transferência de competências o órgão delegante perde o exercício da competência, não podendo praticar os actos durante a vigência da transferência (não podendo avocar o exercício dos poderes transferidos, como acontece na delegação de poderes).

Mas feitos estes considerandos, deverá a delegação de competências prevista no art. 66º ser perspectivada como uma transferência de competências ou como uma delegação de poderes?

Conforme referimos supra a delegação em causa já era considerada pelo Dr. Paulo Otero como um delegação intersubjectiva de poderes. Para tanto apontava o elemento literal da anterior LAL. Julgamos que o elemento literal da actual lei também aponta nesse sentido, visto que na redacção dos artºs 66º, 64º nº 6 al. c), 53º nº 2 al. s), 34º nº 5, al. c) e 17º nº 2 al. l) alude-se sempre a delegação de poderes à prática de actos da competência da câmara municipal, isto é, ao exercício de uma competência que não é do órgão delegado. Ora esta redacção parece radicar na concepção de delegação de poderes que entre nós tem maior acolhimento – a tese da transferência de exercício. Além do mais, nunca há qualquer referência a transferência de competências, mas sim a delegação.

Não estabelecendo a Lei nº 5-A/2002 qualquer regime específico de delegação, nem assumindo como lei de habilitação qualquer carácter especial⁶ julgamos que esta se reconduz a uma verdadeira delegação de poderes, na modalidade intersubjectiva.

Assim, por via desta delegação a junta de freguesia assume o carácter de órgão duplo, pois no âmbito da sua competência própria continua agindo como junta de freguesia mas no que concerne à competência delegada pela câmara, a junta de freguesia transforma-se num órgão indirecto do município, passando a exercer actos que cabem dentro das atribuições da autarquia município – sendo o acto da delegação um acto da câmara, mas sujeito à autorização da assembleia.

⁶ A previsão que faz da delegação apenas se distingue das demais leis de habilitação pelo facto de prever a intervenção dos órgãos deliberativos enquanto que a delegação propriamente dita se refere e produz efeitos ao nível dos órgãos executivos: Mas tal decorre da natureza das pessoas colectivas envolvidas, cuja estrutura passa pela existência de dois órgãos de cariz diferente.

Tratando-se então de uma verdadeira delegação de poderes têm aplicação aqui todo o conjunto de princípios que disciplinam a figura, entre os quais o da caducidade da delegação por mudança do titular.

Com efeito, e como já se disse anteriormente, no art. 66º estão consagradas verdadeiras delegações de poderes e não transferências de competências, pelo que quando os novos órgãos são eleitos, devem estar dotados da plenitude das suas competências, não sendo justificável que um órgão eleito ao assumir as suas funções encontrasse o seu âmbito de actuação, bem como as respectivas competências limitadas por actos de órgãos anteriores cuja legitimidade de actuar se circunscreve a 4 anos.

Por isso e também por esta ordem de razões entendemos que os protocolos subscritos entre a câmara municipal e as juntas de freguesia devem apenas manter-se válidos pelo período do mandato para que os órgãos foram eleitos.

CONCLUSÃO:

Alinhados estes elementos, estamos em condições de proferir o entendimento de que uma vez que é necessário que estejam reunidos os três requisitos da delegação intersubjectiva de poderes de que se falou atrás, a Câmara Municipal, sob a autorização da Assembleia Municipal, apenas pode delegar as competências nas Juntas de Freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo se houver lei habilitante para tal. Ora salvo melhor opinião, no quadro legal vigente, tais competências que podem ser delegadas são apenas as elencadas no art. 66º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e bem assim, a competência em matéria de investimentos prevista no art. 53º, nº 2, alínea s) da mesma Lei, e sempre com respeito pelo disposto no artigo 15º da Lei nº159/99, de 14 de Setembro.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião nos é possível informar relativamente ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

**ART. 6º DA LEI Nº 29/87, DE 30 DE JUNHO — DIREITO AO ABONO DO 14º MÊS**

Pelo Ofício nº 8532, de 11.09.2002 remetido a esta Comissão de Coordenação Regional, o Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de ----- solicitou parecer sobre o assunto em epígrafe.

Concretamente, pretende-se saber se um ex-vereador em regime de permanência, que se encontra a aguardar aposentação desde o dia 4 de Janeiro do corrente e relativamente ao qual a 31 de Maio de 2002 foi publicado o nome na lista de aposentados, tem ou não legalmente direito a auferir o 14º mês, e qual a entidade competente para proceder ao respectivo pagamento.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O Estatuto dos Eleitos Locais – Lei nº 29/87, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro, pela Lei nº 1/91, de 10 de Janeiro, e pela Lei nº 11/91, de 17 de Maio - dispõe no nº 2 do seu Artº 1º que se consideram eleitos locais, para efeitos daquela Lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

De acordo com o Art. 5º, nº 1, alíneas a) e b) do referido Estatuto, os eleitos locais têm direito “a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação”, bem como “a dois subsídios extraordinários anuais”. Estes direitos são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência (nº 2 do Art. 5º do mesmo diploma) o que era o caso do ex-eleito local em questão, segundo somos informados.

Por sua vez, o Artº 6º, nº 1 do referido Estatuto dispõe que "os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro".

Embora no Ofício da entidade consulente não se diga expressamente, presume-se que o senhor Vereador em questão requereu a passagem à aposentação nos termos do Art. 18º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, sendo o mesmo aposentado nos termos do Art. 44º, nº 1 do Estatuto da Aposentação (D.L. nº 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo D.L. nº 28/97, de 23 de Janeiro). Se assim for o caso, quando o Sr. ex-vereador requereu a passagem à aposentação continuou a auferir a sua remuneração mensal e respectivos abonos pagos por conta da Câmara Municipal, ficando a aguardar a resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante da mesma. Só a partir da data da publicação da lista de aposentados no Diário da República, em que consta o nome do Senhor ex-vereador, é que o mesmo passou a estar definitivamente desligado do serviço onde exercia funções, pelo que daí em diante é a Caixa Geral de Aposentações que suporta a pensão de aposentação e respectivos abonos (vide Art. 97º, nº 1, conjugado com o Art. 100º, nº1 do Estatuto da Aposentação - D.L. nº 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo D.L. nº 28/97, de 23 de Janeiro).

De acordo com o que foi consensualmente aprovado na Reunião de Coordenação Jurídica inter CCR's/DGAA realizada no dia 3 de Junho de 1996 nas instalações da DGAA, para os efeitos consagrados no nº 6 do Desp. nº 40/93 de Sua Excelência, o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no D.R. II Série, nº 8, de 94.01.11, os eleitos locais têm direito a receber os subsídios extraordinários de Junho e Novembro desde o momento em que passem a exercer o mandato em regime de permanência, e enquanto estiverem nessas condições.

Feita esta resenha legislativa, no caso concreto em análise, uma vez que o Senhor ex-vereador da Câmara Municipal consulente em Junho de 2002 já não estava a exercer o mandato em regime de permanência — pois segundo nos é informado passou entretanto ao estatuto de aposentado — não poderá receber por parte da Câmara o subsídio extraordinário de Férias (14º Mês), que é pago em Junho.

Em nosso entender, estando o Senhor ex-vereador da Câmara Municipal consulente já desde Junho de 2002 a receber a sua pensão de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, e face ao disposto no Artigo 9º C da Portaria nº 904-B/89, de 16 de Outubro (na redacção que lhe foi conferida pela Portaria nº 514/90, de 6 de Julho), quer-nos parecer que o 14º mês, deve ser pago por aquela entidade.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos cumpre informar sobre o assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito



Exmº Sr.
Presidente da Direcção da -----

**ASSUNTO: PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS –
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE
DA JUNTA DE FREGUESIA DE -----.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Fax de 19 de Dezembro de 2001, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Dispõe o artigo 3º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto, que ”sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada”.

Uma vez que a legislação especial referente às incompatibilidades dos eleitos locais - Lei nº64/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei nº 12/96, de 18 de Abril – apenas considera sujeitos àquela lei, como “titulares de cargos políticos” locais, o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais, é nosso entendimento que o cargo de presidente da junta não está sujeito ao disposto naquela lei das incompatibilidades.

Assim sendo, apesar de o Fax remetido pela entidade consulente não nos fornecer cópia dos estatutos da “-----”, apenas referindo que se trata de uma Associação sem fins lucrativos, e informando que o senhor Presidente da Direcção não recebe qualquer remuneração pelo exercício do cargo, presume-se que a mesma Associação não é uma pessoa colectiva de direito público, pelo que a acumulação com o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de ----- em regime de permanência e exclusividade não configura nenhuma situação de incompatibilidade abrangida pelo artigo 3º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto.»

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro



Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA E VEREADORES QUE OCUPAM CARGOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS MUNICIPAIS VOTAREM NAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE ASSUNTOS QUE SE REFIRAM ÀS ACTIVIDADES DAS EMPRESAS MUNICIPAIS.

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência do agendamento da questão na Reunião de Coordenação Jurídica inter-CCR's/DGAL/CEFA/IGAT de 25 de Setembro de 2001 nos termos e para os efeitos consignados no Despacho nº 6695/2000 do Ministro Adjunto, de 28 de Março de 2000, informa-se V. Ex^a. que a questão não foi analisada porquanto na reunião de 27 de Março de 2001 já se havia concluído no mesmo sentido, embora a propósito de um outro órgão autárquico. Assim, foi manifestada concordância unânime com as seguintes conclusões, homologadas pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local a 3 de Janeiro último:

- “a) A nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados e das empresas públicas municipais, bem como a nomeação e exoneração dos representantes do município nos órgãos de outras empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que o mesmo detenha alguma participação no respectivo capital social, faz-se, nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 8 de Setembro, por deliberação da câmara municipal.
- b) Não podem ser nomeados para o desempenho daquelas funções membros da assembleia municipal, pois que nos termos do nº 8 do mesmo artigo 64º, aquelas nomeações só podem ter lugar de “entre membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais”.
- c) Não existe norma legal que impeça que cidadãos, membros da assembleia municipal, sejam designados, por entes externos à autarquia, para exercer funções em órgãos onde o município detenha capital social ou equiparado.
- d) Aqueles membros da assembleia municipal abrangidos pela conclusão anterior ficam porém impedidos de fazer o acompanhamento previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 53º da Lei nº 169/99, por força das disposições conjugadas dos artigos 44º e 47º, nº 2, do CPA.”

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



Exmº Sr. Director

ASSUNTO: ACTO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta à Vossa missiva de 10 de Janeiro de 2002 dirigida à Direcção-Geral da Administração Local, e remetida a estes serviços a coberto do Ofício nº1385, de 8 de Março de 2002, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Na nossa opinião, a expressão “ou por outra razão“ utilizada no artigo 47º, nº1 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem num contexto em que, se refere a casos de suspensão do mandato, dado que está inserida numa sequência lógica, em que se fala anteriormente de “deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato...” aplicando-se a ambas as situações a regra para preenchimento de vagas inserida no artigo 79º da referida Lei.

Pelo que nos é dado a conhecer no presente pedido de informação, não nos parece que no caso em concreto se estivesse perante uma situação destas, a menos que a falta tenha sido injustificada. É que resulta do artigo 44º, nº3 da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, que quando no acto de instalação um dos membros eleitos falta justificadamente, a sua identidade e legitimidade é verificada pelo presidente na primeira reunião a que compareçam, pelo que não há lugar à sua substituição nos termos do artigo 47º do mesmo diploma, pois não estamos perante um caso de alteração da composição da assembleia.

Assim sendo, se o membro eleito faltou justificadamente, não deveria ser logo substituído nos termos do artigo 47º do mesmo diploma, pois na verdade não existia ainda nenhuma vaga para ser preenchida.»

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: MEMBRO DO GABINETE DE APOIO PESSOAL DO PRESIDENTE DA
CÂMARA – INCOMPATIBILIDADES.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao V. Ofício nº1370, de 18 de Março de 2002, a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional é do seguinte entendimento:

“As funções de membro do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara não podem ser equiparadas às dos funcionários públicos - dado que não conferem nenhum vínculo, sendo apenas prestados serviços de coordenação consultadoria e assessoria ao gabinete - e nem sequer podem ser qualificadas como de cariz profissional, dada a precariedade da nomeação: é que o membro do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara de acordo com o Art. 74º, nº3 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, pode ser nomeado ou exonerado a qualquer momento, pelo Presidente da Câmara, cessando igualmente o exercício das suas funções com a cessação do mandato do Presidente ou dos vereadores que apoiem. Por isso, não lhes é aplicável o regime de acumulação e incompatibilidades dos funcionários públicos em geral (D.L. nº 184/89, de 2 de Junho, e D.L. nº 427/89, de 7 de Dezembro), nem do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração (Lei nº 49/99, de 22 de Junho, adaptada às autarquias locais através do D.L. nº514/99, de 24 de Novembro), nem muito menos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto).

Os membros dos referidos gabinetes têm sim, um estatuto próprio, para que remete o nº6 do artigo 74º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, que é constituído pelos D.L. nº 262/88, de 23 de Julho, e D.L. nº 196/93, de 27 de Maio.

Analisados estes diplomas, constata-se que não se pode considerar que estejamos colocados perante uma situação de incompatibilidade abrangida pelo artigo 3º, do D.L. nº 196/93, de 27 de Maio, porquanto esta norma, no seu nº2, excepciona estas situações, dizendo que não são interditas as actividades compreendidas na respectiva especialidade profissional prestadas sem carácter de permanência a entidades não pertencentes ou de qualquer modo ligadas à Câmara Municipal.

Desta forma, o Sr. Adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara Municipal de -----, pode acumular as referidas funções, sem que com isso sejam violadas as disposições legais referentes às inelegibilidades previstas na Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, na redacção da Lei Orgânica nº5-A/2001, de 26 de Novembro. Neste mesmo sentido se pronunciou, aliás, o Acórdão de 25 de Maio de 1999 do Supremo Tribunal Administrativo.

O que se acabou de referir, não prejudica, porém, o dever de isenção e de imparcialidade a que está obrigado, pois que, como membro do gabinete de apoio Pessoal do Presidente da Câmara está sujeito aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhe foram confiados ou de que tenha conhecimento por causa do exercício das suas funções (Art. 8º, nº 1 do D.L. nº 262/88, de 23 de Junho, aplicável por força do nº6 do Art. 74º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro), o que pressupõe, no presente caso, que o referido adjunto, engenheiro agrónomo, na sua actividade, que exerce fora das horas de serviço, não elabore projectos florestais ou outros que sejam de interesse da Câmara Municipal, e se esta tiver eventualmente de se pronunciar sobre algum projecto da sua autoria, que seja sempre sem que o mesmo intervenha, a qualquer título, no processo.”

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente,

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



Exmº Sr.
Presidente da Junta de Freguesia
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TAREFA) COM MEMBRO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA QUE SE ENCONTRA COM O MANDATO SUSPENSO.

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº337/02, de 8 de Julho de 2002, comunica-se a V. Ex^a que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Dispõe o artigo 4º, nº2, alínea e) da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na sua redacção actual, que no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados a “não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão”.

Estando suspensas as funções de eleito local, quer-nos parecer que a contratação em regime de tarefa não constitui ofensa à referida norma que proíbe os eleitos locais de celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão, porque o mesmo não está a exercer o mandato, e enquanto durar a suspensão, será substituído nos termos do artigo 79º, conjugado com o artigo 77º, nº 6 ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei Orgânica nº5-A/2002, de 11 de Janeiro.»

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



Exmº Sr.
Presidente da Junta de Freguesia
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: MEMBRO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA QUE SUSPENDE O MANDATO – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TAREFA) ANULÁVEL ATÉ AO FINAL.

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº303/02, de 18 de Junho de 2002, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Conforme nos foi comunicado pela Assembleia de Freguesia de -----, através do Ofício datado de 31 de Maio de 2002, a pessoa em causa foi eleita para a Assembleia de Freguesia em questão, e só depois foi celebrado o referido contrato de tarefa com a mesma.

Devido ao facto de o artigo 4º, nº2, alínea e) da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na sua redacção actual, dispor que no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados a “não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão”, é que se considerou que tendo sido celebrado um contrato de tarefa entre a pessoa em causa, e a Junta de Freguesia, o mesmo é anulável nos termos conjugados do artigo 135º e 185º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), aprovado pelo D.L. nº442/91, de 15 de Novembro, com a redacção do D.L. nº6/96, de 31 de Janeiro, uma vez que o acto jurídico de que dependia a sua celebração foi praticado com ofensa dos referidos princípios jurídicos aplicáveis, pelo que para a resolução deste problema sugeriu-se a rescisão do mesmo.

Segundo somos agora informados pela Junta de Freguesia de -----, a pessoa em causa optou por suspender as suas funções de eleita local na Assembleia de Freguesia pelo período de 180 dias, ao invés de rescindir o contrato que padecia e padece do vício da anulabilidade. Com isto, na nossa opinião, não se resolve o problema da ilegalidade do contrato, uma vez que o acto jurídico de que dependia a sua celebração estava inquinado juridicamente por ter sido praticado com ofensa da referida norma que proíbe os eleitos locais de celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão.

Apesar de com esta suspensão do mandato, de ora em diante ficar prejudicada a questão da isenção e imparcialidade da actuação da pessoa em causa, mesmo assim o referido contrato de tarefa, será sempre anulável, porque aquando da sua génese foi celebrado com uma pessoa eleita local de outro órgão da mesma autarquia.»

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE DESPESAS DE ADVOGADO AOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL -----.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao V.Ofício nº5366, de 2 de Agosto de 2002, a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional é do seguinte entendimento:

“Pretende-se saber se a Câmara Municipal de ----- poderá deliberar, no âmbito das suas competências, assumir o encargo com o pagamento das notas de despesas e honorários de advogado dos referidos senhores vereadores para responder ao Tribunal no âmbito do respectivo processo.

No que se refere a esta possibilidade, o Estatuto dos Eleitos Locais - Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na sua redacção actualizada, que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto - atribui como direito de todos os eleitos locais o direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções (vide Artº 5º, nº 1, alínea q) do referido Estatuto). Qual será a extensão desta norma?

Este Artº 5º, nº 1, alínea q) deve ser lido de forma concatenada com o Artº 21º especificamente referente ao apoio em processos judiciais. Com efeito, neste artigo dispõe-se que “constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas

as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções, e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.”

Deste condicionalismo final – isto é, do facto de no processo se vir a provar ou não o dolo ou negligência por parte dos eleitos - decorre a possibilidade legal de se pagar ou não aos mesmos tais despesas.

Assim sendo, parece-nos que o procedimento mais correcto, face ao referido condicionalismo, é o de os autarcas apresentarem, no final do processo, e obtida a sentença transitada em julgado, as despesas documentadas e a respectiva resolução, para ser presente ao órgão a que pertence. É que só no final do processo será possível aferir se houve ou não dolo ou negligência da parte dos eleitos, pelo que só nessa altura será legalmente possível pagar as notas de despesa e honorários do mesmo.

No presente caso, e até porque se trata de uma intimação de suspensão de deliberação, que tem natureza urgente - pelo que não é um processo muito demorado - dever-se-á aguardar pela conclusão do mesmo para se apurar se os encargos com as despesas provenientes deste processo em que os referidos eleitos locais estão envolvidos por causa do exercício das respectivas funções, devem ou não ser suportados pela autarquia, em função do apuramento ou não de dolo ou negligência por parte dos mesmos.”

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente,

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



Exmº Senhor
Presidente da Junta de Freguesia
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA - MANDATO EM REGIME DE NÃO PERMANÊNCIA – INCOMPATIBILIDADES

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº116/2002 de 11 de Setembro de 2002, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Dispõe o artigo 3º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto, que "sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada".

A legislação especial referente às incompatibilidades dos eleitos locais – artigo 4º da Lei nº64/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei nº 12/96, de 18 de Abril – apenas considera sujeitos àquela lei, como "titulares de cargos políticos" locais, o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais, não obstante o artigo 12º da Lei nº11/96, de 18 de Abril (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 87/2001, de 10 de Agosto) mandar aplicar aquela Lei nº 64/93, de 26 de Setembro aos membros das Juntas de Freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro. Dado porém o facto de o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de ----- não exercer o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, é nosso entendimento que não está sujeito ao disposto naquela lei das incompatibilidades.

Assim sendo, e também porque o senhor Presidente da Junta de Freguesia consulente não exerce o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, não recebendo remuneração do exercício da função, mas apenas a compensação mensal para encargos, a que se refere o artigo 7º, nº1 da Lei nº11/96, de 18 de Abril, com as alterações da Lei nº87/2001, de 10 de Agosto, parece-nos que tal acumulação com o cargo de Director Regional de Agricultura do Algarve não configura nenhuma situação de incompatibilidade abrangida pelo artigo 3º, nº1 da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 86/2001, de 10 de Agosto.

O que se acabou de referir, não prejudica, porém, os deveres de isenção e de imparcialidade a que o mesmo está obrigado por força do artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo. É que, como Director Regional da Agricultura do ----- estará sujeito aos deveres gerais

que impendem sobre os titulares de órgãos da Administração Pública, e também aos deveres de diligência e de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenha conhecimento por causa do exercício das suas funções. Ora tal pressupõe, no presente caso, que o mesmo, enquanto Director Regional da Agricultura do -----se se tiver eventualmente de pronunciar sobre algum projecto que envolva a referida autarquia, que não intervenha, a qualquer título no processo, e vice-versa.»

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro



Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal de

AA/31.01

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO EM SOCIEDADE COMERCIAL.

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao V. Ofício nº 8459, de 14 de Novembro de 2002, a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional é do seguinte entendimento:

“A prossecução das atribuições das autarquias pode implicar por vezes o recurso à participação das autarquias em certas pessoas colectivas de direito privado. Porém, o princípio da especialidade e o princípio da legalidade impõem uma complementaridade necessária entre as atribuições, conferidas à pessoa colectiva de população e território Município, e a competência dos respectivos órgãos, pelo que a actuação dos órgãos autárquicos só será válida e eficaz se, para a prossecução das suas atribuições for respeitado o quadro legal de poderes funcionais fixado.

Sobre esta matéria dispõe o artigo 53º, nº2, alínea m) da actual Lei das Autarquias Locais, Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que compete à Assembleia Municipal “autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação”.

Desta norma decorre a possibilidade legal de um Município fazer parte de uma Sociedade Anónima, juntamente com certos particulares e entidades privadas, desde que fundamentadamente seja comprovado o interesse público local de tal participação. Com efeito, na actualidade os Municípios podem ser sócios e participar em empresas de âmbito municipal ou regional, mesmo que dessa empresa (sociedade comercial ou cooperativa) possam ser sócios os particulares e outras entidades privadas.

De igual modo, e em reforço deste entendimento, também idêntica conclusão se pode retirar da conjugação do artigo 40º com o nº2 do artigo 1º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais), ao dizer-nos que os Municípios podem participar no capital das empresas privadas para exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público cujo objecto se contenha no âmbito das respectivas atribuições.

Em qualquer dos casos, tal só é possível se a Assembleia Municipal autorizar a Câmara Municipal a fazer parte da sociedade em causa, e desde que essa sociedade prossiga fins de reconhecido interesse público local dentro das atribuições do Município. E aqui, importa referir que as atribuições dos Municípios são todas as que digam respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, previstos no artigo 13º, nº 1 da Lei nº159/99, de 14 de Setembro.

Aliás, este entendimento já havia sido defendido em Reunião de Coordenação Jurídica inter-CCR's/DGAA/DGOT de 29 de Janeiro de 1996, em que se entendeu - ainda ao abrigo da anterior Lei das Autarquias Locais - que “é legalmente possível, mediante autorização da assembleia municipal, sob proposta da Câmara, ao abrigo da alínea h) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, o município ser sócio, inclusivamente maioritário, de uma sociedade comercial cuja actividade se reconheça ser de interesse público local especialmente relevante”.

Assim sendo, quer-nos parecer que desde que fundamentadamente seja comprovado o interesse público local de tal participação, o Município poderá fazer parte de uma Sociedade Anónima, juntamente com certos particulares e outras entidades, desde que a Assembleia Municipal autorize a Câmara Municipal a fazer parte da sociedade em causa, e essa sociedade prossiga fins de reconhecido interesse público local dentro das atribuições do Município.”

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro



Exmº Senhor

ASSUNTO: MOÇÃO DE CENSURA.

Relativamente ao assunto em epígrafe, informa-se V.Exa. que a DGAL nos remeteu através do Ofício nº 6357 o Vosso pedido de informação, solicitado através de correio electrónico, competindo-nos informar quanto a esta matéria o seguinte:

De acordo com o artigo 17º, nº1, alínea p), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à assembleia de freguesia “votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma, ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências”. Estas deliberações sobre moções de censura à junta de freguesia só são eficazes quando tomadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia (vide nº5 do artigo 17º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

Esta figura das moções de censura nas autarquias locais é uma novidade trazida pela Lei nº 169/99, de 18 de Setembro para as autarquias locais. Com efeito, a anterior Lei das Autarquias Locais – D.L. nº100/84, de 29 de Março – não previa esta possibilidade.

Trata-se, grosso modo, de uma transposição para as autarquias locais da figura da moção de censura que a nível nacional, o Órgão de Soberania deliberativo Assembleia da República pode aprovar relativamente a assuntos de relevante interesse nacional ou à execução do Programa do Órgão de Soberania executivo, Governo (vide artigos 194º da C.R.P.).

No entanto, se no que se refere às moções de censura aprovadas pela Assembleia da República relativamente à actuação do Governo, ficou expressamente prevista uma consequência/sanção jurídico-constitucional – a demissão do Governo, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 195º da C.R.P. – no que se refere às autarquias locais não ficou consagrada nenhuma consequência jurídico-administrativa quando o órgão executivo sofre uma tal censura.

Assim sendo, a aprovação de uma moção de censura por parte da Assembleia de Freguesia - mesmo com maioria dos seus membros - relativamente à acção desenvolvida pela Junta de Freguesia, não produz o terminus das funções daquele órgão executivo. No entanto, trata-se de um dos instrumentos de controlo político mais importantes à disposição dos órgãos deliberativos autárquicos, pois pode produzir efeitos políticos relevantes, na medida em que a aprovação de uma moção de censura constitui como que “uma chamada de atenção” à actuação do órgão executivo.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito



EMPREITADAS E FORNECIMENTOS



782/2002

2002.10.28

Candidaturas ao PROALGARVE da sociedade -----.

Eixo 3 – “Intervenções Sectoriais Desconcentradas” ----- — a verificação do cumprimento das disposições legais em matéria de contratação pública como condição de elegibilidade da despesa

Questões:

1ª. – A -----, cujo capital social é detido pela ----- (61%) e pela Câmara Municipal de ----- (39%) está sujeita aos procedimentos de escolha dos seus contraentes previstos nos Decretos-Leis n.º.s 197/99 e 59/99?

2ª. – A ----- pode adjudicar à ----- o fornecimento de bens e serviços?

Caracterização da ----- como empresa pública

A ----- é uma sociedade constituída nos termos da lei comercial, detendo o Estado, através da -----, a maioria do seu capital e dos direitos de voto. Assim, nos termos previstos no n.º. 1 do art.º. 3 do Dec.-Lei n.º. 558/99, de 17 de Dezembro, é uma empresa pública. Com efeito, a ----- foi criada pelo Dec.-Lei n.º. 93/93, de 24 de Março, tendo o seu capital social inicial sido integralmente subscrito e realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da Sociedade, cfr. n.º. 1 do seu art.º. 8. A ----- participa maioritariamente na ----- já que detém 61% do seu capital social e exerce o controlo da sua gestão pois que nos termos dos art.º.s 12 e 19 dos seus Estatutos, a assembleia geral pode deliberar desde que estejam presentes ou representados accionistas que representem pelo menos 51% do capital social, sendo os lucros distribuídos de acordo com o que for deliberado pela mesma percentagem. Por sua vez, o conselho de administração integra 2 administradores por si designados enquanto a Câmara Municipal de ----- designa apenas um.

Não aplicabilidade do regime previsto no Dec.-Lei n.º. 197/99, de 8 de Junho, às empresas públicas

O regime estabelecido pelo Dec.-Lei n.º. 197/99, de 8.6, não se aplica às empresas públicas cfr. resulta directamente do disposto na 2ª. parte da al. b) do seu art.º. 2.

A exigência de concurso público internacional relativamente a prestações de serviços relacionados com empreitadas de obras públicas, desde que o valor do contrato seja igual ou superior a 200 000 euros e o financiamento público superior a 50%

O n.º. 2 do art.º. 3 do Dec.-Lei n.º. 197/99 prevê que:

“Quando qualquer das entidades referidas no artº. 2 ou no número anterior financie directamente, em mais de 50%, um contrato de prestação de serviços de valor igual ou superior a 200 000 euros celebrado por outra entidade e relacionado com um contrato de empreitada de obras públicas, deverá reter esse financiamento ou exigir a sua restituição imediata, caso essa entidade não cumpra o disposto no capítulo XIII.”

Relativamente ao 1º. pedido de pagamento efectuado, verifica-se que existe uma despesa relativa à “Execução de projectos técnicos”, no valor de 44 636 327\$00, não foi precedida de concurso público internacional. Isto apesar de o valor ser superior a 200 000 euros e a prestação de serviços estar relacionada com a empreitada de construção do mercado abastecedor, sendo o contrato financiado em mais de 50 % com dinheiros públicos (FEDER e OE).

Acresce que tais serviços foram adjudicados à -----, accionista maioritário da -----, como se disse anteriormente, aspecto tratado adiante, nesta informação.

Aplicabilidade do regime das empreitadas de obras públicas previsto no Dec.-Lei nº. 59/99, de 2 de Março

Nos termos previstos na al. g) do nº. 1 do artº. 3 do Dec.-Lei nº. 59/99, de 2.3, são considerados donos de obras públicas as empresas públicas e as sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos, sem prejuízo do disposto no nº. 3 do artº. 4.

O nº. 3 do artº. 4 prevê que:

“Nas empreitadas de valor inferior ao estabelecido para efeitos de aplicação das directivas da União Europeia relativas à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, podem as entidades referidas na alínea g) do nº. 1 do artº. 3 ser isentadas da aplicação do presente diploma, mediante decreto-lei”.

Ao que se sabe, não foi publicado qualquer diploma legal isentando a ----- da aplicação do REOP no caso de contratos cujos valores sejam inferiores aos limiares actualmente previstos na Comunicação 2001/C 332/03, publicada no JOCE C 332/21, de 27.11.2001.

Acresce que, sendo as obras de construção do mercado abastecedor de ----- financiadas em mais de 50% com dinheiros públicos (FEDER e OE) sempre se lhe aplicaria o REOP por força do disposto no nº. 5 do artº. 2 do mencionado Dec.-Lei nº. 59/99, de 2.3.

O argumento de que o financiamento FEDER é de 38,3 %, não atingindo o referido tecto (>50%) sem cuidar de tomar em consideração a comparticipação OE, não parece ser de aceitar. Tem sido considerado na doutrina que a mencionada percentagem “abrange não só os financiamentos comunitários internamente distribuídos pelo Estado, como também aqueles casos em que essa percentagem do valor da empreitada é financiada por mais de uma entidade pública, mesmo que a comparticipação de cada uma delas seja inferior a tal percentagem.”, Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira, Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa, das Fontes às Garantias, Almedina, pág. 65. No mesmo sentido, pode ler-se, Estudos sobre concessões e outros actos da Administração (Pareceres), de Diogo Freitas do Amaral e Lino Torgal, Almedina, 2002, pág.447-448.

Na verdade a ----- só é empresa pública após a entrada em vigor do Dec.-Lei nº. 558/99, de 17 de Dezembro, tendo em conta o disposto no nº. 1 do seu artº. 3, ou seja, posteriormente à entrada em vigor do actual REOP aprovado pelo Dec.-Lei nº. 59/99, de 2.3. Porém, importa dizer que à data da entrada em vigor do REOP já a ele estava sujeita pelo facto de ser uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos. Acrescentar-se-à, ainda, que esta não é uma novidade do actual REOP pois a partir da Lei nº. 94/97, de 23.8, já assim sucedia no âmbito do anterior regime constante do Dec.-Lei nº. 405/83.

O invocado princípio da gestão privada, aplicável à actividade empresarial pública, tem como principais corolários, a contabilidade empresarial em vez da administrativa, a não fiscalização preventiva do Tribunal de Contas mas sim de uma Comissão de Fiscalização, o regime jurídico do seu pessoal de direito privado em vez do da função pública, o regime de Previdência da Segurança Social em vez da Caixa Geral de Aposentações, impostos do pessoal, impostos da empresa, registo comercial, contencioso e execução por dívidas, cfr. Diogo Freiras do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. I, 2ª. Edição, Almedina, 1996, pág.s 385-392, e não o afastamento dos aspectos de gestão pública assinalados, em matéria de contratação pública, aos quais está sujeita, por força da lei.

Ter-se-á, pois, de concluir pela aplicação directa do REOP à MARF, S.A. enquanto dono de obra pública.

Pode a ----- adjudicar directamente à -----, sendo esta sua accionista maioritária ?

A aplicação do princípio da imparcialidade à actuação de gestão privada das empresas públicas

O nº. 5 do artº. 2 do CPA prevê que os princípios gerais da actividade administrativa constantes do Código, são aplicáveis a toda e qualquer actuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada.

Se considerarmos que se encontra abrangida por este preceito legal, a actividade de gestão privada das empresas públicas –o que é aceite no parecer jurídico da -----, junto ao processo- teremos de concluir pela aplicação das normas do Código respeitantes às garantias de imparcialidade constantes do artº. 44 e segts.

Assim, desde logo, a al. a) do nº. 1 do artº. 44 conjugada com o seu prómio, estabelece que nenhum titular de órgão pode intervir em contrato quando nele tenha interesse , como representante de outra pessoa.

Transpondo para os 5 casos de aquisições da ----- constantes do 1º. pedido de pagamento, os membros do conselho de administração da ----- designados pela ----- estariam impedidos de deliberar quanto à celebração de contratos entre ambas. Como o conselho de administração é constituído por 2 administradores designados pela ----- e 1 pela CM de -----, ficaria impossibilitada a formação da vontade do órgão por falta de quórum. A deliberação tomada por titulares impedidos bem como os contratos celebrados são anuláveis, cfr. nº. 1 do artº. 51 do C.P.A.

O caso em apreço apresenta, ainda, a particularidade de ter sido a ----- a emitir parecer sobre as condições de elegibilidade e o cumprimento dos critérios de aprovação, relativamente à candidatura da ----- ao PO Economia, ao abrigo do disposto no nº. 2 do artº. 14 da Portaria

nº. 141/2001, de 2 de Março (Estabelece o regime de aplicação da Medida de Apoio à Dinamização de Mercados Abastecedores e de Mercados de Interesse Relevante no âmbito do POE).

Dado que os direitos do Estado, como accionista da -----, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e dos Ministros que, nos termos do Dec.-Lei nº. 222/86, de 8.8., exerçam a tutela dos mercados abastecedores, cfr. nº. 3 do artº. 8 do Dec.-Lei nº. 93/93, de 24 de Março (Cria a -----) é de presumir que o legislador quis adoptar o modelo consagrado nos actos normativos mencionados.

Da consulta do site da -----, retira-se que a sociedade é accionista das sociedades criadas para a construção dos mercados abastecedores, muito embora com diferentes percentagens de capital social, revelando-se que o modelo descrito foi implementado, a nível nacional.

A situação objectiva de posição dominante da ----- e sua relação com o princípio da concorrência, aplicável às empresas públicas, terá sido acautelada, certamente, pelo legislador e representantes do Estado e dos conselhos de administração, não se dispondo de informação nem dos conhecimentos especializados que a matéria requer para emitir, aí, opinião.

Os limites decorrentes do princípio da especialidade, da racionalidade económica da gestão

A -----, à semelhança de qualquer pessoa colectiva, pode desenvolver a sua actividade, dentro dos limites definidos no seu objecto social.

Para além do que se disse antes, as prestações adquiridas pela ----- à -----, terão de ser vistas à luz de critérios de boa gestão e avaliação da relação custo-benefício. Tal só é possível com recurso a conhecimentos técnicos que permitam avaliar os resultados desses fornecimentos, seja, ao nível dos projectos técnicos quer dos estudos de caracterização comercial e estudos topográficos.

A despesa com a avaliação de terrenos efectuada pela -----.

Um dos casos de aquisições à -----, respeita à avaliação e aquisição de terrenos.

A elegibilidade da despesa terá de ser aferida tendo ainda em conta a exigência constante da al. c) do nº. 1.1. da Regra nº. 5 do Regulamento (CE) nº. 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho, que se transcreve:

“Deve ser solicitado a um avaliador qualificado independente ou a um organismo devidamente autorizado para o efeito um atestado no qual seja declarado que o preço de compra não excede o valor de mercado.”

A informação da EAT do POEeconomia considerando não aplicável as disposições legais relativas à contratação pública

O parecer da EAT do POEeconomia, relativamente à candidatura em apreço, considera não aplicáveis as disposições legais relativas à contratação pública.

Conforme disse no início, não é essa a minha opinião.

Dadas as repercussões da opinião a adoptar, na análise da elegibilidade, tratando-se de candidatura, em fase de execução, qualquer decisão que altere o acto de homologação da candidatura terá de merecer aprovação do ministro da tutela e como no caso, existe um contrato de incentivo, deveria obter-se decisão conjunta do Ministro da Economia.

De notar que o artº. 19 da citada Portaria de 2001 dispõe que “... a articulação com os programas operacionais regionais será estabelecida mediante protocolo a celebrar entre o gestor do programa operacional da economia e os gestores dos programas operacionais regionais”, o qual não foi celebrado até à data.

Finalmente, cabe referir que a matéria analisada – verificação do cumprimento das disposições legais sobre contratação pública - é da responsabilidade do coordenador, gestor e membros do Governo que aprovaram a candidatura. Dado que as competências dos órgãos administrativos são irrenunciáveis e inalienáveis –artº. 30 do CPA- não se poderá considerar que a responsabilidade é do executor.

Peço licença para sugerir que seja ouvido o gestor sectorial do POE sobre o conteúdo desta informação, até porque foi solicitado o seu parecer, através da DRE do Algarve, como vem referido no ofício nº. 4461, de 18.6.2002, previamente à audição do promotor e/ou obtenção de decisão ministerial sobre a mesma.

À consideração superior.

A consultora jurídica,

Guida Jorge



Exm^a. Senhora

AA/31.01

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO POR AJUSTE DIRECTO.

Acusando a recepção do vosso fax, de 14 de Março p.p., relativamente ao assunto em epígrafe, comunica-se a V^a. Ex^a. que o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

O ajuste directo em função do valor tem como limite 4 987,87 euros, cfr. al. a) do n.º 3 do art.º 81 do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

A circunstância de o prestador estar isento de IVA é irrelevante para a resolução da questão, atento que o valor do IVA não se inclui no preço, cfr. n.º 3 do art.º 47 do mencionado decreto-lei.

Igualmente irrelevante é a retenção na fonte de IRS pois que a mesma é calculada em função do valor da aquisição, não sendo possível considerar que o valor da aquisição é o valor que se coloca ao dispor do prestador após a retenção.

A aquisição em apreço, no valor de 6 200 euros, só poderá justificar-se face ao disposto no art.º 86 do Dec.-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que estabelece os casos em que se pode recorrer ao ajuste directo independentemente do valor, designadamente, no que respeita a razões de urgência previstas na al. a) do seu n.º 1. Isto porque, ao que se apurou, existe um prazo para a realização da despesa com o projecto, circunstância que tem sido considerada pelo Tribunal de Contas, (vidé Ac. n.º 14/200, de 16 de maio, proc. n.º 15/2000) como fundamento para a invocação de motivo de urgência.

Poderá ser prestado esclarecimento adicional se o mesmo vier a ser necessário.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ



ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



628/2002

2002.08.22

PLANO DE PORMENOR DE OCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ZONA URBANO-TURÍSTICA DE ----- – NECESSIDADE DE PARECER DO DIRECTOR DO -----.

Foi solicitado superiormente um parecer jurídico relativamente à questão de saber se será admissível, na presente candidatura, a dispensa de apresentação do parecer do Director do -----, uma vez que existe Plano de Pormenor que define as regras e normas de construção para a área concretamente em questão: a zona urbano-turística da -----.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Em Portugal, no que diz respeito aos planos de Ordenamento do Território, vigora o princípio da tipicidade, pelo que a administração não pode elaborar os planos que entender, mas apenas aqueles que a lei prevê de modo típico.

Na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei nº 48/98, de 11 de Agosto), os instrumentos de ordenamento do território foram tipificados da seguinte forma:

Instrumentos de Desenvolvimento Territorial	Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território Planos Regionais de Ordenamento do Território Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território
Instrumentos de Planeamento Sectorial	Planos Sectoriais
Instrumentos de Planeamento Especial	Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas; Planos de Albufeiras de Águas Públicas; Planos de Ordenamento da Orla Costeira
Instrumentos de Planeamento Territorial	Plano Director Municipal; Plano de Urbanização; Plano de Pormenor

Doutrinariamente é hoje ponto assente considerar os planos municipais e os planos especiais de ordenamento do território como instrumentos próprios do direito do urbanismo, dado que nos termos do nº2 do artigo 11º da referida Lei de Bases, eles são simultaneamente vinculativos para as entidades públicas e para os particulares.

Cada um dos planos municipais de Ordenamento do Território (PDM, PU ou PP) rege a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida pelos mesmos sendo que a elaboração de um plano de pormenor (PP) não depende da prévia existência de PU (vide artigo

91º, nº3 do D.L. nº 380/99, de 22 de Setembro na sua actual redacção, dada pelo D.L. nº53/2000, de 7 de Abril).

No caso do PDM de -----, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº50/95, de 31 de Maio (alterada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 143/97, de 29 de Agosto), dispôs-se no artigo 12º, nº1, alínea l) do seu regulamento que em termos de ordenamento do território, a área abrangida pelo ----- é considerada como servidão de utilidade pública ao uso dos solos, regendo-se pelo disposto no título II daquele diploma e pela legislação aplicável. É assim que na área do -----, os usos e construções estão sujeitos a parecer favorável do referido ----- por força do disposto no artigo 9º do D.L. nº 373/87, de 9 de Dezembro, conjugado com o artigo 13º do regulamento do PDM de -----.

Os planos municipais de ordenamento do território (PDM, PU ou PP) são instrumentos "horizontais", mas existem outros tipos de instrumentos que têm áreas de intervenção em zonas com características ambientais especiais - são os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), elencados no artigo 33º da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, de entre os quais se destacam, face ao que está em causa no presente pedido de parecer, os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas (POAP).

Como é sabido, as áreas protegidas de interesse nacional - Parque Nacional, Reserva Natural e Parque Natural, dispõem obrigatoriamente de um plano de ordenamento, através do qual se define a política de salvaguarda e conservação que se pretende instituir, dispondo designadamente sobre os usos do solo, e condições de alteração dos mesmos, hierarquizados de acordo com os valores do património em causa. Tratam-se de instrumentos normativos, da administração directa ou indirecta do Estado, que estabelecem usos preferenciais, condicionados e interditos, determinados por critérios de conservação da natureza e da biodiversidade, por forma a compatibilizá-la com a fruição pelas populações.

Actualmente, os municípios têm um amplo poder na escolha das soluções de planeamento que dizem respeito ao ordenamento do espaço municipal, mas de acordo com o art. 23º, nº1 da referida Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, os planos municipais têm de se conformar com os planos especiais de ordenamento do território, válidos e eficazes.

Presume-se que o plano de pormenor de ocupação e recuperação da zona urbano-turística de --- ----, aprovado pela Assembleia Municipal de ----- a 16 de Janeiro de 1995 tenha respeitado as directrizes para a elaboração dos planos de pormenor, constantes do artigo 13º do Decreto Regulamentar nº2/91, de 24 de Janeiro (Plano Especial de Ordenamento do -----, que actualmente se encontra parcialmente suspenso - mas apenas numa área que não abrange a ----- - por força do disposto no nº6 da Resolução do Conselho de Ministros). Tratando-se de uma zona concessionada pela Direcção-Geral de Portos à Câmara Municipal de -----, presume-se também que o respectivo regulamento tenha sido aprovado pela Direcção-Geral de Portos nos termos do nº1 da base III anexa ao D.L. nº 92/83, de 16 de Fevereiro (ou, se posteriormente a Setembro de 1992, pelo Director do ----- dado que as competências de domínio público marítimo daquela Direcção-Geral, na área do ----- transitaram para o referido Parque ao abrigo do D.L. nº201/92, de 29 de Setembro).

Dispõe o artigo 90º, nº1 do D.L. nº 380/99, de 22 de Setembro (na sua actual redacção) que “o plano de pormenor desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área específica do território municipal, definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e

servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do plano director municipal e do plano de urbanização”.

No artigo 2º do regulamento do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano-Turística de -----, dispõe-se expressamente que “na área abrangida pelo plano de pormenor, serão observadas as normas e directivas dos planos de nível superior”. É o que se passa com o Plano de Ordenamento do ----- que constitui relativamente àquele, um Plano Especial de Ordenamento do Território.

Ora, é ao director do ----- que compete autorizar os projectos submetidos a licenciamento municipal relativos a actividades condicionadas, nos termos do nº1 e 3 (dado que as competências de domínio público marítimo da Direcção-Geral dos Portos, na área do ----- transitaram para o referido Parque ao abrigo do D.L. nº201/92, de 29 de Setembro) do artigo 9º do D.L. nº 373/87, de 9 de Dezembro, cujas regras não foram entretanto alteradas. Com efeito, o facto de ter entrado em vigor o Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano-Turística de ----- que aprova regras de ocupação, zonamento, implantação e características das edificações para aquela área, não invalida a necessidade de processualmente se continuar a cumprir a específica legislação vigente em matéria de licenciamento naquela área sob a jurisdição do ----- - o D.L. nº 373/87, de 9 de Dezembro.

Aqui chegados, face ao exposto anteriormente, somos da opinião de que não será admissível, na presente candidatura, a dispensa de apresentação do parecer do Director do -----, pelo facto de existir Plano de Pormenor que define as regras e normas de construção para a zona urbano-turística da ----- . É que tal facto, não invalida a necessidade de processualmente se continuar a cumprir a específica legislação vigente em matéria de licenciamento naquela área sob a jurisdição do ----- - o D.L. nº 373/87, de 9 de Dezembro.

Isto é o que, sem prejuízo de mais e melhor fundamentada opinião, nos é possível informar quanto ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito

AB



Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANO DE CONSTRUÇÃO
DE PRÉDIO PARA EFEITOS DE SABER SE É OU NÃO DE
EXIGIR LICENÇA DE UTILIZAÇÃO.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº 2278, de 8 de Março de 2002, a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional é do seguinte entendimento:

“Para efeitos de emissão da licença de utilização por parte das Câmaras Municipais o que é necessário (para bem instruir o processo que corre na respectiva câmara) é uma certidão emitida pela Junta de Freguesia onde o prédio se situa, onde conste se o prédio foi ou não construído antes de 7 de Agosto de 1951 (data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas).

Da longa troca de correspondência havida entre a C.M. de ----- e a Junta de Freguesia de ----- e de que nos foi dado conhecimento, parece-nos que as duas entidades laboram num erro porquanto o que está em causa é uma certidão e não uma informação. A Junta de Freguesia tem competência para emitir certidões, que são documentos escritos que visam comprovar factos ou situações de que o órgão ou autoridade pública competente tem conhecimento. Para produzir todos os efeitos que visam, as certidões devem conter designadamente: a numeração das folhas que as constituem, a designação do serviço que as emite, a indicação rigorosa do local a que dizem respeito, data, rubrica em todas as folhas (exceptuada a última, na qual é aposta a assinatura do documentador), e a aposição do selo branco.

A C.M. de ----- por lapso, no Ofício nº 1671, de 19 de Fevereiro de 2002 solicitou à Junta de Freguesia de ----- que a informasse se o prédio em causa, sito em ----- foi ou não construído antes de 7 de Agosto de 1951. O que deveria ter sido pedido à referida Junta de Freguesia era uma Certidão, mas compreende-se do teor do citado Ofício que era essa a solicitação requerida e não uma informação.

Competindo às Câmaras Municipais a emissão das licenças de utilização com base em informações internas e em certidões diversas, bem se compreende que a mesma, para instruir devidamente o processo que corre nos seus serviços possa solicitar a colaboração das entidades públicas que se revelarem necessárias, existindo para tal um princípio geral de colaboração institucional. No que concerne às Juntas de Freguesia elas devem prestar a colaboração

solicitada, no âmbito das suas competências, ao abrigo do artigo 34º, nº 6, alínea n) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei Orgânica nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.”

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB/



Exm^a Sr.^a.
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PROCEDER A AVERBAMENTOS DE ALVARÁS
SANITÁRIOS EMITIDOS AO ABRIGO DA REVOGADA PORTARIA N°
6065, DE 30 DE MARÇO DE 1929.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício nº10470, de 6 de Junho de 2002, comunica-se a V. Ex^a que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«Conforme decorre do artigo 33º do D.L. nº370/99, de 18 de Setembro, sob a epígrafe “substituição das licenças actuais” os alvarás sanitários emitidos ao abrigo da Portaria nº6065, de 30 de Março de 1929, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pela licença de utilização prevista no D.L. nº370/99, de 18 de Setembro, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração. Assim sendo, uma vez que com a revogação da Portaria nº6065, de 30 de Março 1929, não operou a caducidade dos alvarás emitidos, salvaguardando-se os efeitos produzidos a bem do grande valor do direito que é a segurança jurídica, e uma vez que no presente caso se trata de um simples averbamento do nome do novo proprietário(e não uma alteração do mesmo decorrente de obras – que estaria integralmente sujeita ao regime do D.L. nº370/99, de 18 de Setembro, por força do seu artigo 34º, nº3) não se vê obstáculo jurídico ao referido averbamento do novo proprietário de estabelecimento de restauração e bebidas.»

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro

AB



FINANÇAS LOCAIS/TAXAS E LICENÇAS



588/2002

2002.08.06

TAXAS COBRADAS PELA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS AVULSOS DE EMPREITADAS E FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

Através do Ofício nº12333 de 19 de Julho de 2002 da Câmara Municipal de ----- o Senhor Director do Departamento Administrativo e Financeiro, por delegação de assinatura do Senhor Presidente da Câmara Municipal solicitou um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber se a previsão constante do nº16 do artigo 86º da Tabela anexa ao Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e outros Rendimentos do Município de ----- é ou não uma taxa “com natureza tributária”, consequentemente nula por força do artigo 2º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto(Lei das Finanças Locais).

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

Para responder ao problema concretamente colocado pela entidade consulente, importa analisar duas questões: a de saber se a Câmara Municipal, face ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo D.L. nº59/99, de 2 de Março com as alterações da Lei nº 163/99, de 14 de Setembro, pode ou não cobrar um determinado montante pela celebração de cada contrato avulso de empreitadas e de fornecimentos de bens e serviços, e por outro lado, aferir se a previsão constante do nº16 do artigo 86º da Tabela anexa ao Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e outros Rendimentos do Município de Portimão é ou não uma taxa “com natureza tributária”, consequentemente nula por força do artigo 2º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto(Lei das Finanças Locais).

No que concerne à primeira questão, decorre do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo D.L. nº59/99, de 2 de Março com as alterações da Lei nº 163/99, de 14 de Setembro, que é ao dono da obra que compete preparar o contrato, sendo que naqueles casos “em que seja outorgante o Estado, outra entidade pública ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira constarão de documento autêntico oficial, registado, se for o caso, em livro adequado do serviço ou ministério”(vide nº2 do artigo 119º do referido diploma). O contrato deve conter os elementos constantes do nº1 do artigo 118º do mesmo diploma.

De nenhuma norma do referido regime jurídico das empreitadas de obras públicas, decorre que seja exigido ao adjudicatário o pagamento de qualquer quantia pela reunião dos documentos, organização do processo e elaboração do contrato por parte do dono da obra. Apenas se refere no nº 4 do artigo 119º daquele diploma que “as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato serão da conta do empreiteiro”. Mas relativamente a esta norma, tem sido entendido que aquilo a que ela se refere como “despesas e encargos inerentes”, são a prestação de garantia

bancária, e o pagamento do imposto de selo, não havendo nada a cobrar relativamente à reunião de documentos, organização do processo e elaboração do contrato por parte do dono da obra.

Assim, parece-nos que a cobrança de uma taxa - não prevista no regime jurídico das empreitadas - pela Câmara Municipal de ----- pela reunião de documentos, organização do processo e elaboração do contrato avulso de empreitadas e fornecimentos de bens e serviços, em que a mesma é dona da obra, é ilegal, porque corresponde a um dever legal a que a mesma está adstrita. Além do mais, a elaboração do próprio contrato não se nos afigura como uma verdadeira prestação de serviço (uma utilidade especialmente dirigida à contraparte), pois obedece a um formalismo com cláusulas contratuais obrigatórias que por sua vez se baseia em modelos de concurso tipo aprovados através de Portaria (actualmente, a Portaria nº104/2001, de 21 de Fevereiro).

Nesta conformidade, não prestando a C.M. consulente qualquer serviço público individualizado quando elabora uma minuta de contrato de empreitada ou de prestação de serviços, pois a sua realização decorre de um dever legal, parece-nos que a referida taxa deve ser abolida do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e outros Rendimentos do Município de -----, dado que é uma taxa “com natureza tributária”, consequentemente nula por força do artigo 2º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto(Lei das Finanças Locais).

Sem prejuízo do referido anteriormente, e que nos parece prejudicar desde logo esta segunda questão, ainda assim se informa o seguinte:

De acordo com os princípios gerais de Direito Administrativo, as prestações de serviços públicos podem efectuar-se em contrapartida de preços ou taxas. Os municípios através de regulamentos fixam as respectivas contraprestações e a sua aplicação, quando é legalmente admitida.

A doutrina e a jurisprudência não têm tido dúvidas em qualificar juridicamente as taxas como prestações pecuniárias, impostas coactiva ou autoritariamente pelo Estado ou outro ente público, sem carácter sancionatório, como contrapartida pela utilização individualizada de bens públicos ou semi-públicos. Trata-se de uma receita de direito público que resulta da contraprestação de um serviço ou utilidade especialmente dirigida ao contribuinte (embora possa ser solicitada ou não por este).

Relativamente à cobrança de emolumentos associados à celebração de contratos, em situações análogas, em que houve a mesma razão de decidir, o STA em Acórdão de 24 de Janeiro de 2001, concluiu que

“I - A liquidação de emolumentos sem ter em conta o carácter remuneratório do custo do serviço constitui uma imposição nos termos da Directiva 69/335, sendo por isso violadora do direito comunitário.

II - A criação de um limite máximo de 15.000.000\$00 pela Portaria 996/98 de 25 de Novembro não é por si só susceptível de atribuir esse carácter remuneratório se não for fixado de forma razoável em função do custo do serviço.

III - Ocorre erro imputável aos serviços, passível de pagamento de juros indemnizatórios, se a quantia liquidada o foi em desconformidade com o direito comunitário.

No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão do STA, de 16 de Janeiro de 2002, segundo o qual

“I - Os emolumentos notariais, liquidados ao abrigo da Tabela aprovada pela Port. 996/98, de 25Nov, correspondendo a "acréscimo de emolumentos sobre actos de valor determinado", constituem uma imposição, na acepção da Directiva 69/33 CEE, do Conselho, de 17Jul69, na redacção da Directiva 85/303/CEE, do Conselho, de 10Jun85, e consequentemente proibidos por força do art.º 10º alínea c) da mesma, já que o respectivo montante aumenta directamente na proporção do capital social subscrito em vez de ser calculado com base no custo do serviço prestado, não tendo, pois, carácter remuneratório.

II - Nem a tal obsta o limite máximo de 15 milhões de escudos constantes do art.º 22º nº 1 da aludida tabela já que não fixado, igualmente, em função daquele custo.”

Também no Acórdão do STA, de 23 de Fevereiro de 2000, se decidiu que:

“I - Os emolumentos devidos pela celebração de uma escritura pública de aumento do capital social e de alteração da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais, são, quando constituem uma imposição na acepção da Directiva 69/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303, em princípio, proibidos por força do artigo 10º, alínea c), da mesma directiva.

II - Neste entendimento, os emolumentos notariais, liquidados ao abrigo do disposto no art. 5º da Tabela de Emolumentos do Notariado, correspondendo a "acréscimo de emolumento sobre os actos de valor determinado", violam norma comunitária, pelo que tal liquidação enferma do vício de violação de lei.”

No caso concreto, estamos colocados perante uma oposição ao pagamento de uma taxa relativamente à qual nem sequer foram fixados limites máximos. Ora se jurisprudencialmente é entendimento pacífico que enferma do vício de violação de lei a imposição do pagamento de um montante que vai aumentando directamente na proporção do valor do contrato, em vez de ser calculado com base no custo do serviço prestado(mesmo que tenha sido fixado um limite máximo), então mais notória será a ilegalidade de uma situação, como a que nos é dada a analisar, em que nem sequer há limites máximos...

Assim sendo, estamos em condições de proferir as seguintes conclusões:

1. De nenhuma norma do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, decorre que seja exigido ao adjudicatário o pagamento de qualquer quantia pela reunião dos documentos, organização do processo e elaboração do contrato por parte do dono da obra. Apenas se refere no nº 4 do artigo 119º daquele diploma que “as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato serão da conta do empreiteiro”. Mas relativamente a esta norma, tem sido entendido que aquilo a que ela se refere como “despesas e encargos inerentes”, são a prestação de garantia bancária, e o pagamento do imposto de selo, não havendo nada a cobrar relativamente à reunião de documentos, organização do processo e elaboração do contrato por parte do dono da obra.

2. A cobrança de uma taxa - não prevista no regime jurídico das empreitadas - pela Câmara Municipal de ----- pela reunião de documentos, organização do processo e elaboração do contrato avulso de empreitadas e fornecimentos de bens e serviços, em que a mesma é dona da obra, é ilegal, porque corresponde a um dever legal a que a mesma está adstrita. Além do mais, a elaboração do próprio contrato não se nos afigura como uma verdadeira prestação de serviço (uma utilidade especialmente dirigida à contraparte), pois obedece a um formalismo com cláusulas contratuais obrigatórias que por sua vez se baseia em modelos de concurso tipo aprovados através de Portaria (actualmente, a Portaria nº104/2001, de 21 de Fevereiro).

3. Não prestando a C.M. consulente qualquer serviço público individualizado quando elabora uma minuta de contrato de empreitada ou de prestação de serviços, pois a sua realização decorre de um dever legal, parece-nos que a referida taxa deve ser abolida do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e outros Rendimentos do Município de -----, dado que é uma taxa “com natureza tributária”, conseqüentemente nula por força do artigo 2º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto(Lei das Finanças Locais).

4. Enferma do vício de violação de lei a imposição do pagamento de um montante que vai aumentando directamente na proporção do valor do contrato, em vez de ser calculado com base no custo do serviço prestado.

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Brito



719

2002.10.03

COBRANÇA DO IMPOSTO DO SELO – ATESTADOS E DECLARAÇÕES - COVAIS DE CEMITÉRIO – LICENÇAS DE CANÍDEOS

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de -----, através do ofício nº 168/2002, de 12 de Agosto de 2002 foi solicitado um parecer jurídico relativamente ao assunto em epígrafe.

Concretamente pretende-se saber se a Junta de Freguesia consulente tem de cobrar alguma importância de imposto de selo e qual o seu valor, sobre as taxas ou emolumentos de atestados ou declarações, confirmações, certificações de fotocópias, inumações e exumações em covais de cemitério, licença ou autorização para obras em covais de cemitério, e ainda no que respeita ao licenciamento de canídeos.

Face ao solicitado, a esta Divisão de Apoio Jurídico cumpre informar o seguinte:

O imposto do selo é um imposto pago por retenção na fonte, recaindo a obrigação do seu pagamento sobre o utente. Trata-se de um imposto aplicável a um variado número de documentos e operações, podendo as respectivas taxas ser fixadas em valores fixos ou percentuais. De acordo com o nº 1 do artigo 1º, da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, com as alterações da Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, D.L. nº 322-B/2001, de 14 de Dezembro, e Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro, “o imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral.”

Em termos de Direito Fiscal, o imposto do selo é um imposto de natureza real – o elemento subjectivo do facto tributário não tem um papel de relevo na sua identificação, ao contrário do que se passa nos impostos de natureza pessoal, em que para se identificar o facto tributário, o mesmo tem de se reportar a certa pessoa – pelo que o legislador utilizou uma formulação que faz prevalecer a responsabilidade pelo imposto sobre qualquer utente. É também um imposto instantâneo ou de prestação única, por isso é liquidado de acordo com a lei em vigor quando se verificar o facto tributário.

Actualmente o objecto do Imposto de Selo (a manifestação de riqueza sobre que o legislador pretende que recaia a tributação) incide, entre outros, sobre os seguintes factos tributários, documentos e operações, com as seguintes percentagens:

Aberturas de crédito	0,5%
Confissão ou constituição de dívida	0,5%
Suprimentos Titulados	0,5%
Operações de tesouraria a 180 ou mais dias	0,5%
Juros e comissões bancárias	4%
Compra e venda de imóveis	0,8%
Arrendamento e subarrendamento de imóveis	10, %
Licenças para instalação de máquinas de diversão	50 Euros
Licenças para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas	250 Euros
Outras Licenças não designadas especialmente nesta tabela,quando é devida taxa	20% ou 3 Euros
Outras Licenças não designadas especialmente nesta tabela,quando não é devida taxa	3 Euros

Face ao princípio da legalidade tributária do nosso Estado Social de Direito consagrado no Artº 103º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, os impostos são criados por lei, que determina a incidência, taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Este princípio da tipicidade significa que a norma de tributação contém em si todo o critério de decisão da situação de tributação. A tipicidade fiscal exige, assim, que a lei enuncie todos os pressupostos constitutivos do facto tributário de cuja verificação resulta ex lege a produção da obrigação do imposto.

No que concretamente nos é questionado pela entidade consulente, com a introdução da verba 12.5 do Anexo II da Tabela Geral do Imposto de Selo, o legislador visa atingir com a obrigação do pagamento do imposto de selo entre outros, o valor (preço ou custo) do processo de licenciamento dos canídeos, ora efectuado pelas Juntas de Freguesia.

É sabido que foi com a Lei nº 23/97, de 2 de Julho que o legislador pela primeira vez conferiu competência administrativa às Freguesias em matéria de licenciamento de canídeos. Posteriormente a Lei nº 169/99, de 18 de Setembro veio revogar a Lei nº 23/97, de 2 de Julho, mantendo-se como competência da Junta de Freguesia proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos (Artº 35º, nº 6, alínea g) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro).

Mas podem ou não as Juntas de Freguesia cobrar o imposto de selo a que se refere a verba 12.5 da Tabela Geral do Imposto de Selo, aprovada pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, alterada pela Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, atendendo a que a anterior Tabela Geral de Imposto de Selo em vigor até 1 de Março de 2000, já previa no seu Artº 107º “o pagamento do imposto de selo pelas licenças não designadas especialmente nesta Tabela” e que as Câmaras Municipais não cobraram imposto de selo enquanto entidade emissora das licenças de canídeos?

As Câmaras Municipais não cobraram imposto de selo enquanto entidades emissoras das licenças de canídeos face à conjugação do nº 3 do Artº 17º do D.L. nº 317/85, de 2 de Agosto, com o Artº 107º da Tabela Geral do Imposto de Selo então em vigor (Decreto nº 21916, de 28 de Novembro de 1932, e alterações posteriores). Com efeito, de acordo com o Aviso nº 2854/99, de 11 de Fevereiro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, publicado no D.R. II Série, de 99.02.11, o Artº 107º da Tabela Geral do Imposto de Selo dispunha que aquele imposto incidia também sobre “Licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelas repartições públicas, pelas câmaras municipais ou por qualquer autoridade” (sublinhado nosso). Com a publicação do Código do Imposto de Selo – Lei nº 150/99, de 11 de

Setembro passou a dizer-se na verba 12.5 do Anexo II da Tabela Geral do Imposto de Selo que aquele imposto incide também sobre “outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos” (sublinhado nosso). Repare-se que assim, até à publicação da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro apenas poderiam cobrar aquele imposto as Câmaras Municipais, ao passo que com esta nova lei, passaram a poder cobrá-lo as Autarquias Locais, (isto é, os Municípios e as Freguesias).

Assim sendo, só a partir da publicação e entrada em vigor da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro é que as Juntas de Freguesia começaram a poder legalmente cobrar o imposto de selo nestas matérias.

Tendo a entrada em vigor do Código do Imposto de Selo sido diferida para o dia 1 de Março de 2000 pelo Artº 6º da Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, deve entender-se que a partir desta data e face ao enquadramento legal anteriormente referido, as Juntas de Freguesia podem proceder à cobrança do imposto de selo aquando do licenciamento de canídeos. Assim sendo, já desde 1 de Março de 2000 que as Juntas de Freguesia podem, aquando do licenciamento de canídeos, proceder à cobrança do imposto de selo no valor fixado na referida tabela. Actualmente, face às alterações introduzidas pelo D.L. nº 322-B/2001, de 14 de Dezembro, o montante a cobrar é de 20% sobre o respectivo valor, com o limite máximo de 3 Euros.

No que concerne aos covais de cemitério, na sequência da entrada em vigor em 1 de Março de 2000 da Tabela Geral do Imposto de Selo aprovada pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, conjugada com a alínea d) do nº 6 do Artº 34º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro (lei quadro de competências e de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias) pelo arrendamento de covais no cemitério são devidos – para além da importância da renda – o imposto de selo no valor de 10% sobre a renda correspondente a um mês, nos termos do ponto 2 da Tabela Geral do Imposto de Selo (Anexo II da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro).

Esta obrigação tributária considera-se constituída no momento da assinatura do contrato. Até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento deve ser feita comunicação à repartição de finanças da área do bem locado, nos termos do Artº 27º do Código do Imposto de Selo, anexo I da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro.

Pretende-se igualmente saber se podem ou não as Juntas de Freguesia cobrar o imposto do selo relativamente a licenças para obras em covais do cemitério paroquial.

Conforme já se disse anteriormente, o nº 12.5 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexo à Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, na sua redacção actualizada dispõe que estão sujeitas ao pagamento do Imposto do Selo,

«Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pel(as) autarquias locais(...) por cada uma:

12.5.1 – Quando seja devida qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão sobre o respectivo valor e no máximo de 3 Euros – 20%;

12.5.2 – Quando não seja devida qualquer taxa ou emolumento – 3 Euros »

Ora, no que se refere a todas as matérias relacionadas com taxas(incluindo-se aqui nomeadamente, as relativas à utilização e funcionamento dos serviços do cemitério paroquial) dispendo o artigo 17º, nº 2, alínea d), que compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta “aprovar as taxas da Freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei”, será em função desses valores que será de aplicar ao caso o nº12.5.1 ou o nº12.5.2 da Tabela Geral do

Imposto do Selo. Assim, no 1º caso, o montante do Imposto de Selo será o menor dos seguintes dois valores: 20% do valor da taxa da licença, ou 3 Euros; no segundo caso (previsto no nº12.5.2), quando a emissão da licença não dá lugar ao pagamento da taxa ou emolumento, o Imposto do Selo será sempre de 3 Euros.

Aqui se incluem, para além das licenças de canídeos já anteriormente referidas, as licenças de obras nos cemitérios, de caça, de pesca, para fins sanitários, etc, uma vez que se trata de licenças concedidas por autarquias locais, que cabem no âmbito do citado ponto 12.5 "Outras licenças não designadas especialmente na Tabela, concedidas pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados ...".

Quanto à certificação de fotocópias com os documentos originais, dispõe o artigo 2º, nº1 do D.L. nº 28/2000, de 13 de Março que "as entidades referidas no artigo

anterior (entre as quais se incluem as Freguesias) fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação de fotocópias que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais." Não há aqui qualquer alusão ao imposto de selo, pelo que nos parece que não é possível proceder à cobrança do mesmo. É que não nos podemos esquecer que de acordo com o nº 1 do artigo 1º, da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, com as alterações da Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, D.L. nº 322-B/2001, de 14 de Dezembro, e Lei nº109-B/2001, de 27 de Dezembro, "o imposto do selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral", e tal obrigação de pagamento, como muitas outras não constam da referida tabela.

Isto não é, porém de estranhar, porquanto a nova Tabela Geral do Imposto do Selo eliminou muitas realidades anteriormente sujeitas a imposto. A título de exemplo, citam-se:

- Actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços, se não forem apresentados perante qualquer entidade pública;

- Alvarás;

- Boletins de matrícula;

- Cheques passados no estrangeiro para serem pagos em Portugal;

- Escritos de contratos especialmente tributados na Tabela;

- Diplomas de habilitações literárias ou científicas,

- Procurações em que não haja intervenção notarial.

Mais se informa que a Junta de Freguesia consulente deverá enviar a declaração discriminativa do imposto de selo liquidado aos serviços regionais da administração fiscal da sua área (vide Artº 20º, conjugado com o Artº 18º do Código do Imposto de Selo, anexo I da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro).

Isto é o que, sem prejuízo de melhor e mais fundamentada opinião, nos é possível informar quanto ao assunto colocado à nossa consideração.

A Divisão de Apoio Jurídico

António José Lopes de Brito



Exm. Senhor
Presidente da Câmara Municipal

AA/31.01

ASSUNTO: CONTRATO DE FACTORING.

Acusando a recepção do v/ ofício n.º 1634, de 25.03.2002, comunica-se a V^a. Ex^a. que relativamente ao assunto em epígrafe, a Divisão de Apoio Jurídico informou o seguinte:

“A partir do momento em que a Câmara toma conhecimento da existência do contrato de factoring, deve efectuar os pagamentos á sociedade cessionária do crédito.

A notificação do cedente (empreiteiro) acompanhada de cópia do contrato são documentos suficientes para justificar, ao nível do processo administrativo, o pagamento a pessoa diversa do credor originário.

Permita-se a remissão para o conteúdo dos acórdãos enviados, no dia 12.04.2002, por correio electrónico, para -----, na sequência de contacto telefónico estabelecido com essa Edilidade, com vista ao esclarecimento do assunto. Trata-se dos Acs. do STJ, de 25.5.99, proc. 99A447 e de 26.2.98, proc. 98A808, do Tribunal da Relação do Porto, de 18.12.97, 25.11.97 e 17.12.2000 dados nos proc.s n.ºs 9731013, 9720550 e 9931622 respectivamente e, finalmente, o ac. de 13.7.95, do Tribunal da Relação de Lisboa, dado no proc. N.º 83866, os quais podem ser consultados em-----”.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente

Dr. João Faria

GJ



Exmº Sr.
Presidente da Junta da Freguesia
de -----

**ASSUNTO: PEQUENAS OBRAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO –
POSSIBILIDADE DE PAGAR A PESSOAS NÃO COLECTADAS E QUE
NÃO PASSAM RECIBO COMPROVATIVO DO PAGAMENTO.**

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao Vosso Ofício n.º 65, de 21 de Março de 2002, comunica-se a V. Exª que a Divisão de Apoio Jurídico desta Comissão de Coordenação Regional, é do seguinte entendimento:

«De acordo com o nº3 do ponto 2(considerações técnicas) do Plano Oficial da Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado como anexo ao D.L. nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, as Freguesias estão sujeitas ao controlo orçamental de despesas e ao controlo orçamental de receitas. Significa isto, que para cumprimento das regras e princípios da boa gestão orçamental consagrados no artigo 3º, nº1 da Lei das Finanças Locais(Lei nº42/98, de 6 de Agosto), todo e qualquer pagamento tem de se suportar num documento comprovativo da despesa. Não poderá portanto a Junta de Freguesia proceder ao pagamento de quaisquer importâncias a particulares que lhe prestam serviços sem que lhe seja entregue o correspondente recibo. De acordo com as regras da contabilidade orçamental, os pagamentos só se podem processar, com as retenções de impostos sobre o rendimento e os montantes referentes ao eventual pagamento do IVA efectuados nas correspondentes contas, o que não é possível fazer sem a entrega do recibo por parte do servidor. É que não se podem desvirtuar informações relativas a pagamentos efectivamente realizados, sem o correspondente registo documentado dos pagamentos.

Assim, não poderão ser dadas ordens de pagamento - que levem a entregas de fundos dos cofres da autarquia local e a uma diminuição dos montantes de liquidações, compromissos e cabimentos - se não vierem acompanhadas dos documentos comprovativos respeitantes ao montante da despesa.

Os referidos trabalhos de limpeza, conservação, arranjo de caminhos e caiação de muros – independentemente de quem os realizar na prática - só poderão ser pagos a alguém que esteja colectado na repartição de finanças(tendo entregue a declaração de início de actividade), e que possa emitir recibo comprovativo dessa despesa, nem que seja apenas para prestar esse acto isolado.»

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Prof. Doutor João Pinto Guerreiro



DIVERSOS



Exm^o. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de -----

AA/31.01

ASSUNTO: PAGAMENTO DE QUANTIA, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO A HERDEIROS DO TITULAR DO DIREITO AO SEU RECEBIMENTO.

Acusando a recepção do v/ fax n^o. datado de 28.08.2002, comunica-se a V^a. Ex^a. que relativamente ao assunto em epígrafe, o entendimento da Divisão de Apoio Jurídico desta CCR é o seguinte:

“Nos termos previstos no proémio e al. e) do n^o. 1 do art^o. 86 do Código do Notariado, aprovado pelo Dec.- Lei n^o. 207/95, de 14.8, a habilitação notarial de herdeiros, cuja definição consta do art^o. 83 do mesmo Código, é título bastante para que se possam fazer em comum, a favor de todos os herdeiros e do cônjuge meeiro, levantamentos de dinheiro e outros valores.

Os documentos necessários para a celebração da escritura notarial de habilitação são os previstos no art^o. 85 do mencionado Código.

Assim, poderá a Câmara proceder ao pagamento das quantias em causa, a favor de todos os herdeiros mencionados na referida escritura, que para o efeito terá de ser apresentada.”

Com os melhores cumprimentos.

O Vice - Presidente,

Dr. João Faria